

**PAULO DÓRON REHDER DE ARAUJO**

**PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE  
CONTRATOS A PRAZO**

**Pressupostos para sua ocorrência**

**PROFESSORA ORIENTADORA:**

**GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**São Paulo**

**2011**

**PAULO DÓRON REHDER DE ARAUJO**

**PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA DE  
CONTRATOS A PRAZO**

**Pressupostos para sua ocorrência**

Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito do Largo São Francisco como exigência parcial para obtenção do título de Doutor pela Universidade de São Paulo, sob a orientação da Professora Titular de Direito Civil Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**São Paulo**

**2011**

Banca Examinadora

---

---

---

---

---

*A três grandes homens:  
Acyr Rehder,  
Paulo Amarante de Araujo e  
Antonio Junqueira de Azevedo.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a meus pais, Angélica e Carlos, pelo apoio incondicional e por terem me transmitido o amor pelos assuntos acadêmicos e pela docência. À minha irmã Andréa, por saber o que esperar de mim, sempre. Aos meus avós Hermínia, Acyr, Lúcia e Paulo. À minha amada noiva Flávia, pelo suporte nas horas mais difíceis, pela renúncia, pela paciência, pela disposição infinita. A meu grande companheiro, amigo, irmão e sócio Kleber, pela paciência, pelas lições e pela lealdade. A meus amigos-sócios ou sócios-amigos Renato e Pedro, por compreender, respeitar e incentivar minha veia acadêmica. A Gustavo, Leonardo, Hélio, Henrique Coube, Mauro, Ricardo Sá, Victor, Tiago, Nicolau, Henrique Oliveira, Rogério, Estevam, Rubens Cury, Eduardo, Ricardo Simão, Olavo, Luís Henrique, Rubens Vidigal Neto, Ricardo Quartim, Almir e Ricardo Barichello, simplesmente por serem amigos. À Janaina Mesquita Vaz pelo auxílio imprescindível para as pesquisas que levaram a esta tese. À Professora Maria Ignez de Assis Moura, pela ajuda com os dados estatísticos. À Camila Nakamura, que se propôs à missão de ler, fazer a revisão final e padronizar as notas de rodapé deste trabalho. A Leonardo Sperb Paola, pela prontidão em colaborar. A Wanderley Fernandes, pela ousadia e coragem de me deixar lecionar pela primeira e por muitas outras vezes. A Flávio Tartuce, pela oportunidade e pelos debates. Ao Professor Cristiano de Souza Zanetti, pela ajuda na definição dos rumos deste trabalho. A Lúcia Ancona Lopes Magalhães Dias, Gabriele Tusa e Luciano de Camargo Penteado, pelos debates e ensinamentos. Aos Professores José Fernando Simão e Cláudio Bueno de Godoy, pelos comentários e críticas durante o exame de qualificação. Aos professores Teresa Ancona Lopes, Silmara Chinelato, Paula Andréa Forgioni, Eros Grau, Nestor Duarte, João Alberto Shutzer Del Nero, Heleno Tôrres, Marcelo Neves, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, pelas lições dentro e fora da sala de aula. À Professora Giselda Hironaka, pelo braço amigo na hora incerta, acolhendo-me como orientado e conduzindo-me até aqui. E finalmente, a Antonio Junqueira de Azevedo, onde quer que ele esteja, grande mestre e grande homem, meu eterno Professor, responsável por colocar em mim a chama da paixão pelo Direito Civil e por me transmitir o apego pelo rigor científico e pela técnica jurídica.

## RESUMO

Os contratos de longa duração são funcionalmente diferentes porque são feitos para durar. O tempo, que neles passa como um cicloide, é elemento essencial de sua causa. Estruturalmente, tais contratos são incompletos, por isso relacionais.

Os novos princípios contratuais têm atuação específica na prorrogação dos contratos de longa duração a prazo. Para que o contrato atinja sua função é preciso preservar sua duração útil e sua duração justa, o que justifica a prorrogação. Por meio da boa-fé objetiva é possível prorrogar o contrato para corresponder a expectativas legítimas de uma das partes. A extinção desses contratos pode levar ao desequilíbrio do sinalagma funcional, por conta da abrupta transferência de custos inesperados à parte contratual mais fraca, isto é, economicamente dependente.

Na prática, a relação entre as partes tende a se distanciar do texto contratual. Nos tribunais, contratos de consumo comportam prorrogação compulsória mais facilmente que contratos empresariais. Nos primeiros, a dependência econômica é presumida; nos últimos, não. A posição dominante da jurisprudência demonstra que provar dependência econômica não é fácil.

O legislador atuou casuisticamente para facilitar a prova da dependência econômica e tutelar a duração útil e justa de alguns contratos em espécie. O art. 473 do Código Civil é norma geral a regular a denúncia unilateral de contratos. Ele se aplica a relações a prazo em três casos: (i) contratos celebrados apenas formalmente com prazo, (ii) contratos renovados sucessivamente com criação de expectativa de prolongamento indefinido do vínculo e (iii) contratos em que o comportamento das partes revela intenção de prorrogar o vínculo para além do termo original. Além das três hipóteses abarcadas pelo art. 473, há o caso de prorrogação compulsória de contratos pactuados com prazo original inferior à duração justa.

Assim, os pressupostos que permitem a prorrogação compulsória de contratos a prazo são: (i) ser o contrato de longa duração; (ii) haver investimentos consideráveis de uma das partes cuja recuperação ou amortização não seja possível antes do termo final pactuado originalmente; (iii) existir expectativa legítima, gerada pela outra parte, de prolongamento do vínculo para além do termo final contratado e (iv) configurar-se situação de dependência econômica, em maior ou menor grau.

*Palavras chave:* **contrato – prazo – prorrogação – resilição – denúncia.**

## ABSTRACT

Long-term contracts are functionally different because they are made to last. Time passes them as a cycloid and is an essential element of their cause. Structurally, these contracts are incomplete, so relational.

New contractual principles play a specific role regarding long-term contracts forced prorogation. It is necessary to preserve contract's utile and fair duration to achieve its expected aims, what justifies extending the contract term until the goal is reached. Good faith reasons allow one to extend contract duration to match the legitimate expectations of a party. Termination of long-term contracts can lead to contractual imbalance, caused by transfer of unexpected costs to the weaker contractual party, who is economically dependent.

As a matter of fact, the parties contractual relationship tend to hold off from the contract text. In courts, consumer contracts include mandatory extension more easily than business contracts. In the first, economic dependence is assumed; in the latter, not. The majority of the precedents show that economic dependence is not easy to prove.

Contract law was caustic in facilitating economic dependence proof or in safeguarding the fair and utile duration of certain contracts. The Civil Code article 473 is the general rule that regulates contract termination. It applies to relations with a term in three cases: (i) contracts that only formally prescribe a term; (ii) contracts successively renewed with creating the expectation of indefinite extension of the bond and (iii) contracts where the parties' behavior reveals intention to extend the bond beyond the original term. Besides the three cases embraced by the article 473, it is also possible to prorogate the bond's duration when the original term agreed by the parties lasts less than the fair duration of the contract.

Thus, to characterize a compulsory extension hypothesis regarding a contract with defined term it takes: (i) a long-term contract, (ii) considerable investment of a party whose recovery or amortization is not possible before the expiration date originally agreed upon, (iii) legitimate expectation generated by the other party to extend the relationship beyond the contract expiration and (iv) a situation of economic dependence, in a greater or lesser degree.

*Key words:* **contract – term – prorogation – renewal – termination.**

## RESUMÉ

Les contrats successifs sont fonctionnellement différents parce qu'ils sont faits pour durer. Le temps, qui passe comme une cycloïde dans ces contrats, est l'élément essentiel de leur cause. Structurellement ces contrats sont incomplets, donc relationnels.

Les nouveaux principes contractuels travaillent spécifiquement pour prolonger les contrats successifs. Pour réaliser la fonction du contrat, c'est possible de préserver sa durée utile et sa durée juste par l'emploi de la prorogation forcée. La bonne-foi permet prolonger le contrat successif pour répondre aux attentes légitimes d'une des parties. La cessation de ces contrats peut conduire à leur déséquilibre, en raison des coûts brusquement transférés à la partie la plus faible, qui est économiquement dépendante.

En réalité, la relation entre les parties tend à se distancer du texte contractuel. Aux tribunaux, les contrats de consommation admettent prorogation obligatoire plus facilement que les contrats commerciaux. Dans les premiers, la dépendance économique est prise en charge; dans les derniers, pas. La position dominante de la jurisprudence démontre que la dépendance économique ne se révèle pas facilement.

Le législateur a agi au cas par cas afin de faciliter la preuve de la dépendance économique et à protéger les durées juste et utile de certains contrats. L'article 473 du Code Civil est la règle générale pour régir la résiliation unilatérale du contrat. Il s'applique aux rapports à durée déterminée dans les trois cas: (i) contrats dont la durée est seulement formellement déterminée, (ii) contrats renouvelés à plusieurs reprises avec création de confiance de prorogation indéfinie du rapport et (iii) contrats où la conduite des parties révèle l'intention de étendre les obligations au-delà de la durée initiale. En plus de ces trois hypothèses, il ya encore le cas d'extension obligatoire du contrat conclu avec une échéance initiale plus courte que sa durée juste.

Ainsi, les conditions qui permettent la prorogation des contrats à durée déterminée sont les suivants: (i) contrat successif, (ii) investissements considérables d'un parti dont la récupération ou de l'amortissement n'est pas possible avant la date d'expiration initialement convenue, (iii) confiance légitime générée par l'autre partie de prolongement du rapport au-delà de l'expiration du contrat et (iv) situation de dépendance économique, à un degré plus ou moins intense.

*Mots clés:* **contrat – successif – durée – prorogation – résiliation.**



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

AgRg – Agravo Regimental

AI – Agravo de Instrumento

AIDD – Agravo de Instrumento contra Decisão Denegatória

Ap. Civ. – Apelação Cível

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

cit. – já citado anteriormente

Des. – Desembargador

EmbDecl – Embargos Declaratórios

EI – Embargos Infringentes

j. – julgado

LGDJ – Librerie Generale de Droit et Jurisprudence

p. – página

pp. – páginas

RE – Recurso Extraordinário

Rel. - Relator

REsp – Recurso Especial

RT - Revista dos Tribunais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJMT – Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## REGRAS DE CITAÇÃO

Nas notas de rodapé ao longo do texto, quando citamos a obra pela primeira vez, procuramos fazer a referência completa, indicando o nome do autor em ordem direta, o título da obra em itálico, volume ou tomo, edição, cidade, editora, ano e página.

Em caso de citação de capítulo ou parte de obra, adotamos as seguintes diretrizes de identificação da fonte.

Se a obra é de vários autores, inserimos o nome do autor da parte citada em ordem direta, *título da parte em itálico*, a expressão latina “in”, nome do(s) coordenador(es) em ordem direta seguida da designação [coord.] ou [org.], *título da obra em itálico*, volume ou tomo, edição, local, editora, ano e página.

Se de mesmo autor, inserimos o nome do autor em ordem direta, *título da parte em itálico*, a partícula latina "in", *título da obra em itálico*, volume ou tomo, edição, local, editora, ano e página.

Para artigos e textos de periódicos, citamos o nome do autor em ordem direta, *título do artigo em itálico*, a partícula latina "in" seguida do título da revista, volume ou número, ano/mês, página.

Para citar julgados, referimos o NOME DO TRIBUNAL EM CAIXA ALTA, nome abreviado e número do recurso, nome do relator, nome do órgão julgador, data do julgamento.

A partir da segunda referência do mesmo autor e da mesma obra, citamos o nome do autor em ordem direta, a expressão *ob. cit.* em itálico e o número da página.

Em caso de autores com mais de uma obra, citamos o nome do autor em ordem direta, *o início do título da obra ou de parte de obra em itálico até ser possível sua identificação seguida de reticências*, a expressão “cit.” e a página.

Para duas referências seguidas do mesmo autor usamos *idem* e a página. Se a página coincidir citamos como *idem*, *ibidem*.

Embora as notas de rodapé contêmham todos os dados necessários para a conferência da fonte referida, para fins de facilitação de consulta incluímos ao final deste trabalho lista de obras organizadas por ordem alfabética de sobrenome de autor e lista de julgados organizada por Tribunal, mencionando o nome abreviado do recurso, seu número e o sítio eletrônico onde o inteiro teor pode ser encontrado mediante a busca pelo número.

## ÍNDICE

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	17
PARTE I – ASPECTOS TEÓRICOS	
1. Definições Terminológicas iniciais.....	37
1.1. Contrato e relação jurídico-contratual.....	37
1.2. Conceitos relativos ao tempo do contrato.....	42
1.2.1. Significado técnico da palavra “prazo”.....	42
1.2.2. Definição de prorrogação e renovação do contrato.....	42
1.3. Modos de extinção do contrato: resolução e rescisão.....	48
2. O tempo no contrato.....	54
2.1. A noção de tempo no contrato.....	55
2.2. A concepção voluntarista de tempo contratual.....	59
2.3. A concepção contemporânea de tempo contratual.....	65
3. A categoria contrato de longa duração na literatura especializada.....	77
3.1. Giorgio Oppo e os <i>contratti di durata</i> .....	80
3.2. Ian R. Macneil e os <i>relational contracts</i> .....	98
3.3. Jaques Azéma e o prazo dos <i>contrats successifs</i> .....	118
3.4. Cláudia Lima Marques e os contratos cativos de longa duração.....	142
3.5. A categoria contrato de longa duração.....	150
4. Os “novos princípios contratuais e seus reflexos sobre os contratos de longa duração.....	156
4.1. Função do contrato e tempo de duração do vínculo.....	158
4.1.1. Função individual do contrato.....	164
4.1.2. Função econômica do contrato.....	168
4.1.3. Função social do contrato.....	173
4.1.4. A tripla função do contrato e seu reflexo no tempo contratual.....	183

4.2. Alteração do enunciado contratual por comportamento das partes ao longo da execução do contrato.....	192
4.2.1. Alteração do enunciado contratual por meio de declarações negociais tácitas.....	194
4.2.2. Atuação do princípio da boa-fé objetiva na alteração do enunciado contratual por comportamento das partes.....	203
4.2.3. Formação constante dos contratos de longa duração.....	210
4.3. Abuso de posição contratual vantajosa e duração do contrato.....	213
4.3.1. Equilíbrio e desequilíbrio contratual.....	214
4.3.2. O exercício abusivo de posição contratual vantajosa.....	221
4.3.3. A noção de dependência econômica como parâmetro interpretativo do exercício abusivo de posição contratual vantajosa e sua repercussão para a duração do contrato.....	232
4.4. A Aplicação dos “novos princípios contratuais” aos contratos de longa duração e a prorrogação compulsória de contratos a prazo.....	242

## PARTE II – ASPECTOS PRÁTICOS

5. Texto e contexto contratual – análise empírica da realidade.....	247
5.1. A sondagem e seus dados – estatística descritiva.....	247
5.2. Breves apontamentos sobre os dados levantados.....	254
6. A jurisprudência sobre interrupção de contratos de longa duração a prazo.....	259
6.1. Contratos de consumo em geral.....	261
6.1.1. Fichas-resumo dos acórdãos.....	261
6.1.2. Conclusões parciais.....	272
6.2. Contratos de seguro de vida.....	275
6.2.1. Fichas-resumo dos acórdãos.....	275
6.2.2. Conclusões parciais.....	292

6.3. Contratos empresariais.....	296
6.3.1. Fichas-resumo dos acórdãos.....	296
6.3.2. Conclusões parciais.....	312
6.4. Contratos de distribuição de bebidas.....	315
6.4.1. Fichas-resumo dos acórdãos.....	315
6.4.2. Conclusões parciais.....	318
6.5. Conclusões da análise jurisprudencial.....	320
7. Soluções legais para o problema da interrupção inesperada da relação contratual de longa duração.....	324
7.1. Legislação brasileira.....	327
7.1.1. Dois contratos unilaterais do código civil: empréstimo e mandato... 328	
7.1.2. A Lei de locações de imóveis urbanos.....	332
7.1.3. O Estatuto da Terra.....	339
7.1.4. A Consolidação das Leis Trabalhistas.....	344
7.1.5. A Lei dos representantes comerciais.....	347
7.1.6. A Lei de concessão comercial de veículos automotores.....	352
7.1.7. A Lei dos planos de saúde.....	357
7.1.8. O inciso X do art. 28 do Decreto nº 2.181/1997.....	359
7.1.9. Panorama geral.....	362
7.2. Legislação norte-americana sobre os contratos de distribuição.....	366
7.3. O art. 473 do Código Civil.....	371

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A) Pressupostos e conteúdo do direito de prorrogação de contratos de longa duração a prazo.....	397
B) Solução dos três casos concretos.....	407

## BIBLIOGRAFIA

Julgados referidos.....	411
Obras referidas.....	414

# CONSIDERAÇÕES INICIAIS



A ideia de dedicar a tese de doutorado ao tema da recondução compulsória dos contratos foi surgindo aos poucos ao longo do curso de pós-graduação. Tendo ingressado sob orientação do Prof. Antonio Junqueira de Azevedo, nas primeiras conversas que tivemos a respeito da tese, ele sugeriu que escrevesse algo relacionado ao dever de contratar.

O tema relativo ao dever de contratar era demasiado amplo para uma tese de doutorado e, portanto, era preciso delimitá-lo suficientemente a ponto de se chegar a um assunto suficientemente novo e ao mesmo tempo intrigante, capaz de fazer aplicar toda a carga teórica adquirida ao longo dos anos de convivência com os professores e alunos do curso de pós-graduação da FDUSP e ainda com aplicação prática e interesse empírico, tornando desafiadora e prazerosa a tarefa de escrever a tal tese.

Apesar da angústia dos primeiros meses pensando no tema sem chegar a lugar algum, acabei por direcionar meus estudos e esforços iniciais à teoria geral do contrato. Sabia que conhecer bem a teoria geral me ajudaria a defender uma boa tese, independentemente do tema que viesse a escolher. O foco dos estudos passou a ser os princípios contratuais, justamente para tentar compreender a essência da teoria contratual contemporânea, pautada em ideias flexíveis e adaptáveis, com intuito de funcionalizar o direito contratual, sem perder de vista a necessidade de um direito justo e coerente.

Em paralelo aos estudos e investigações teóricas sobre a boa-fé objetiva aplicada aos contratos<sup>1</sup>, sobre o princípio da função social do contrato previsto pelo artigo 421 do Código Civil<sup>2</sup>, sobre a sobrevivência ou não do princípio da força obrigatória dos contratos<sup>3</sup>, e sobre a compreensão do fenômeno da interpretação contratual<sup>4</sup>, no exercício profissional da advocacia me deparei com alguns casos que passaram a me chamar atenção.

No primeiro deles, uma empresa cuja atividade era a intermediação de compras e vendas de veículos usados estava em apuros porque seu negócio era diferente: tal empresa não tinha um estabelecimento físico para realizar as operações de compra ou

---

<sup>1</sup> Que veio a ser publicado sob o título de *Tratamento contemporâneo do princípio da boa-fé objetiva nos contratos*, in Antônio Jorge Pereira Júnior; Gilberto Haddad Jabur [org.], *Direito dos Contratos*, v. 2, São Paulo, Quartier Latin, 2008, pp. 311-336.

<sup>2</sup> Que, mediante adaptações, compõe capítulo desta tese (vide infra item 4.1.)

<sup>3</sup> Que também, adaptado, passa a fazer parte desta tese (vide infra 2.2.).

<sup>4</sup> Escrito a quatro mãos juntamente com Kleber Luiz Zanchim e publicado sob o título *Interpretação contratual: o problema e o processo*, in Wanderley Fernandes [org.], *Contratos Empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais*, São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 159-204.

de venda. Ao invés de uma loja ou de uma feira, esta empresa tinha um contrato com uma emissora de televisão.

Este contrato lhe dava direito de produzir programas de televisão e de divulgá-los por meio da emissora contratada, por seis horas, aos sábados. Era um contrato de “compra” de tempo de televisão, ou um contrato de “locação” de espaço em grade de programação televisiva.

O problema se deu porque a empresa anunciante celebrara, durante mais de dez anos a fio, contratos sucessivos<sup>5</sup>, com vigência de doze meses cada um, com a emissora de televisão. Eis que próximo ao término do décimo contrato, a emissora de televisão comunicou sua intenção de não mais celebrar o contrato com a empresa anunciante, pois empregaria o tempo de televisão aos sábados para a veiculação de programas produzidos por ela própria.

Duas foram as desagradáveis surpresas da empresa anunciante. A primeira foi descobrir que, de um dia para o outro, perdera o canal de divulgação explorado há dez anos. Mais do que isso: a empresa havia perdido a possibilidade de atingir seu objeto social, já que era a intermediação de vendas sua atividade primordial. A segunda surpresa foi ainda mais desagradável: descobriu-se que a emissora estava produzindo exatamente um programa para promover a venda de veículos usados, que seria transmitido no horário antes ocupado pela empresa contratante.

Teria como a empresa contratante ingressar em juízo e obrigar a emissora de televisão a renovar seu contrato de programação por mais 12 meses, até que fosse possível migrar o programa de venda de veículos para outro canal de TV? Mas sendo o contrato por tempo determinado, não é direito da emissora de televisão se negar a renovar o contrato?

Um segundo caso com o qual me deparei foi o de um contrato de franquia de lavanderias. O franqueado havia sido um dos primeiros a entrar no negócio, mantendo relação com o franqueador há mais de dez anos. Os contratos de franquia tinham sempre prazo de três anos e foram renovados ao longo do tempo. Próximo do termo de um dos contratos, o franqueador avisou o franqueado de sua intenção de não mais renovar o contrato, sem qualquer justificativa.

---

<sup>5</sup> O termo contratos sucessivos aqui não é usado no sentido técnico jurídico, conforme Jaques Azéma, *La Durée des Contrats Successifs*, Paris, LGDJ, 1969, *passim*.

O franqueado tinha o segundo maior faturamento da rede de franquias e figurava entre os três primeiros colocados no *ranking* nacional das franquias daquele franqueador. Aparentemente não havia razão para o franqueador querer descontinuar a relação contratual havida entre ele e o franqueado.

Contudo, uma análise mais minuciosa revelava que o franqueado, por ter sido um dos primeiros a aderir à franquia, havia pago taxa de franquia em valor consideravelmente menor do que pagaria se entrasse hoje para a rede. Como o franqueado era o segundo melhor faturamento entre as franquias e figurava entre os melhores no ranking nacional, não seria difícil aparecerem interessados em abrir uma nova franquia da rede naquela mesma zona geográfica. Ficou claro que o franqueador queria ceder os pontos a outro interessado, recebendo taxa de franquia muito maior do que receberia se renovasse o contrato com o antigo franqueado.

Poderia o franqueado propor ação judicial contra o franqueador obrigando-o a renovar o contrato de franquia? Mas não é direito do franqueador, uma vez terminado o prazo contratual, oferecer o espaço a outros interessados dispostos a pagar mais por aquela oportunidade?

Um terceiro caso ainda me despertou particular interesse. Um famoso jornalista, editor de economia de importantes órgãos de imprensa, havia celebrado contrato de seguro de vida com conhecida companhia seguradora. O contrato tinha vigência por doze meses. Por mais de vinte anos, o segurado pagou o prêmio anualmente e renovou o contrato por mais doze meses. Pouco tempo depois de completar 65 anos, o jornalista foi até seu corretor de seguros para novamente pagar o prêmio e renovar sua apólice de seguro de vida.

Dessa vez, entretanto, o corretor trouxe má notícia. A seguradora havia rejeitado o risco, alegando que aquele produto não era mais comercializado pela companhia. Ofereceu ao jornalista outros dois contratos, com valor de prêmio consideravelmente maior e com exclusões de riscos bem mais abrangentes. O jornalista ficou revoltado, havia pagado o seguro de vida por mais de vinte anos e agora, mais próximo do fim da vida, a companhia seguradora simplesmente se recusava a renovar a apólice.

Teria o jornalista direito à renovação compulsória do contrato de seguro? Tendo em vista a mecânica de formação do contrato de seguro, em que é lícito à

companhia seguradora rejeitar certos riscos e se recusar a celebrar o contrato, está ela errada ao apresentar a negativa de renovação ao jornalista? Isso não é direito dela?

Estes três casos e os questionamentos que os seguem servem apenas para demonstrar o tema que será objeto deste estudo. De fato, ao enfrentar cada um desses problemas, inúmeras dúvidas, inconformismos, ponderações, dificuldades e obscuridades vieram à tona, tanto no que diz respeito à compulsoriedade da recondução de contratos, como no que se refere ao respeito ao direito das partes contratuais de não querer renovar o vínculo contratual, por qualquer motivo.

Indo à doutrina que trata especificamente do tema, encontram-se três pareceres, de lavra de três grandes juristas brasileiros, que trazem, cada um, conclusões específicas.

Alcides Tomasetti Júnior analisou caso de contrato de fornecimento de matéria prima de origem química, no qual houve a negativa de continuação do contrato se o adquirente não aceitasse um reajuste de preços<sup>6</sup>. Nesse caso, um dos contratantes era uma empresa pública (fornecedora) e o outro uma empresa privada (adquirente). A fornecedora tinha o monopólio legal do fornecimento daquele produto e havia celebrado contrato de fornecimento que destacava em sua motivação o fato de ambas as empresas terem construído suas fábricas no mesmo pólo petroquímico, o que facilitaria o fornecimento objeto do contrato.

A tese defendida pelo civilista autor do parecer é a de que, dadas as peculiaridades do contrato (monopólio legal, construção de unidades industriais em proximidade justamente para viabilizar o contrato de fornecimento e posição de dominância econômica da fornecedora em relação à adquirente), “coloca-se também a questão do princípio da denunciabilidade restrita, o qual se compenetra à duratividade intrínseca ao tipo contratual estruturado em função da continuidade do abastecimento”<sup>7</sup>.

Sua conclusão é a de que “o contrato de fornecimento concretamente considerado é suscetível de recondução”<sup>8</sup>, aplicando-se ao caso “um princípio de indenunciabilidade (tanto vazia como cheia) da relação contratual de fornecimento”<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> *Abuso de Poder Econômico e Abuso de Poder Contratual*, in RT 715, pp. 87-107.

<sup>7</sup> *Idem*, p. 95.

<sup>8</sup> *Idem*, *ibidem*.

<sup>9</sup> *Idem*, *ibidem*.

O parecer de Tomasetti Jr. é pela manutenção forçada do vínculo contratual, mesmo havendo expressa vontade e previsão no instrumento que autorize a saída da fornecedora.

O segundo parecer é da lavra de Ives Gandra da Silva Martins<sup>10</sup>. Aqui, trata-se de um contrato de distribuição de bebidas, com prazo de cinco anos, podendo haver sucessivas renovações, desde que ambas as partes concordem. Caso qualquer das partes queira deixar de renovar o contrato ao término de qualquer um dos quinquênios, deve notificar a contraparte até 180 dias antes do termo do contrato.

No caso concreto, o contrato havia sido renovado por três vezes e, próximo do período da quarta renovação, a fabricante de bebidas fez uso da faculdade contratual e notificou a distribuidora de sua intenção de não mais renovar o vínculo.

O parecerista escreveu o seguinte:

Enquanto a cláusula rescisória sem indenização não é acionada, permanece como mera hipótese de trabalho, na prática, sem perigo maior para a distribuidora que cumpra suas obrigações, ao garantir a colocação dos produtos da concedente no mercado criado por seu trabalho e esforço. Daí a razão das prorrogações automáticas.

O acionar da rescisão – a que se assemelha nitidamente a não prorrogação de um contrato, cuja característica fundamental é a permanente prorrogação – é que gera o desequilíbrio. O poder econômico mais forte afasta o poder econômico mais fraco para deflagrar cláusula contratual desequilibradora, a que a tradição da relação da concedente, com todas as distribuidoras, mantivera sempre como hipótese inocorrível, em não havendo justa causa. Por essa razão, apesar da assinatura do contrato imposto pela concedente e de impossível afastamento pelo elo mais fraco da referida relação, a hipótese era considerada letra morta no contrato, até por força de sua conotação abusiva<sup>11</sup>.

Vê-se que mais uma vez se defende a tese de que a não recondução do vínculo pelo período assinalado no instrumento contratual é ilegal e abusiva, destacando-se o nítido caráter de desigualdade havido entre os contratantes, sendo a concedente ou

---

<sup>10</sup>*Não renovação de contrato de distribuição de bebidas com distribuidora que serviu à concedente por período superior a 10 anos sem qualquer indenização – Inexistência de justa causa – Enriquecimento ilícito caracterizado por aproveitamento, sem qualquer remuneração do trabalho alheio – conformação do abuso de poder econômico*, in Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, nº 62, São Paulo, out-dez./1992, pp. 128-139.

<sup>11</sup> Idem, p. 131.

fabricante empresa de renome nacional e a distribuidora uma empresa muito menor, de atuação regionalizada.

A diferença que há entre o parecer citado logo acima e este é que naquele a solução foi pela recondução forçada do vínculo, enquanto aqui se preferiu ir por outro caminho. Recomendou-se à distribuidora consulente que ingressasse com ação indenizatória pelas perdas e danos sofridos com a abusiva ruptura do liame contratual, afirmando até ser possível utilizar os parâmetros da Lei nº 4.886/1965 (lei dos representantes comerciais), analogicamente, para se chegar ao *quantum* devido.

Por último, mais um parecer, este da lavra de Luiz Gastão Paes de Barros Leães<sup>12</sup>. Tratava-se de contrato compra e venda de quatro unidades fabris que em seu bojo tinha uma condição suspensiva que era a celebração de contrato de franquia entre as mesmas partes contratantes, para que o franqueado e comprador das fábricas pudesse vender os produtos fabricados nos territórios do Rio de Janeiro. A franquia tinha prazo de 10 anos, podendo ser automaticamente renovada por períodos adicionais de cinco anos, exceto se qualquer das partes notificasse a outra de sua intenção de não renovar, no prazo de até um ano antes do termo do contrato.

A consulente questionou o parecerista se havia algum risco de, ao exercer a faculdade de não renovar o contrato próximo do término do termo inicial de dez anos, a franqueada obter medida judicial que obrigasse a franqueadora a renovar o contrato por mais cinco anos.

Havia ainda um complicador. Além do primeiro contrato de franquia para os territórios do Rio de Janeiro, foram celebrados mais dois contratos, um para expansão conjunta por Belo Horizonte, Salvador, Recife e Natal, além de terem sido abertas franquias em São Paulo e Curitiba. Estes contratos tinham prazos mais longos e ainda não era possível acabar com eles. Foram celebrados também contratos “temporários” para a comercialização no interior do Paraná e de São Paulo, tendo havido a atuação da franqueada nestes territórios durante os tais contratos temporários e mesmo depois de seu término, sem qualquer oposição por parte da franqueadora.

A solução dada pelo jurista consultado foi a seguinte:

---

<sup>12</sup>*Denúncia de contrato de franquia por tempo indeterminado*, in RT 719, pp. 83-96.

(...) Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o cessamento do vertente contrato não a surpreenderá, a Franqueada, com investimentos ociosos, posto que o acervo de bens que adquiriu corresponde exatamente à sua normal ocupação econômica. Por outro lado, não há a menor possibilidade de se falar, no caso, em exiguidade de prazo, ou em prazo incompatível com a natureza e o vulto dos investimentos, quando estamos nos referindo a um contrato de 10 anos de duração. Ainda que admitindo, apenas *ad argumentandum*, que lhe adviessem conseqüências ruinosas da extinção da franquia em pauta, uma vez esgotado o longuíssimo prazo pactuado, elas desenganadamente estariam dentro da *alea* normal do contrato (presente na vida de todos os contratos sinalagmáticos), que a Franqueada livremente assumiu arcar, ao admitir a hipótese de o vínculo não prosseguir, por vontade da Franqueadora. Ou seja, não há cogitar, aqui, de imprevisibilidade que eventualmente justificaria a medida preconizada no projeto; no horizonte de suas expectativas contratuais, estava prevista a possibilidade de não continuidade da avença. (...) <sup>13</sup>.

Em suma, seja sob que ângulo for encarado, o exercício do direito de não-prorrogação do contrato de franquia não poderia ser considerado ato ilícito, contratual ou extracontratual, a ensejar a outra parte direito de perdas e danos. (...) <sup>14</sup>.

A intervenção do judiciário para a prorrogação forçada do contrato de franquia, não obstante a previsão contratual que admite a sua cessação por denúncia unilateral, não será viável, não só por respeito à força obrigatória das avenças, mas porque se teria, na espécie, uma prestação de tutela jurisdicional de natureza constitutiva, a que faleceria base legal <sup>15</sup>.

Comparando-se os três pareceres é possível ter noção da dificuldade que nos dispomos a enfrentar. Cada um deles analisou situação que, cortadas as arestas da realidade, revela a vontade de um contratante de não permitir a recondução de contrato de duração prolongada no tempo, tendo cada parecerista optado por uma solução para o caso que lhe foi posto.

Alcides Tomasetti Júnior solucionou a questão afirmando ser possível a recondução judicial do contrato. Ives Gandra da Silva Martins disse que era possível pedir indenização por perdas e danos, mas nada falou sobre recondução judicial. Luiz Gastão

---

<sup>13</sup> Idem, p. 88.

<sup>14</sup> Idem, *Ibidem*.

<sup>15</sup> Idem, *Ibidem*.

Paes de Barros Leães afastou peremptoriamente as duas soluções, sob o argumento de que a previsão contratual prevalece.

Os três pareceres foram publicados na década de 1990. Todos trabalham com o ordenamento jurídico anterior ao Código Civil vigente. Os dois primeiros não cogitaram aplicar o parágrafo único do artigo 473 do diploma civil atual, que prescreve: “Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos”.

O parecer de Luiz Gastão Paes de Barros Leães cogita do texto, à época projeto de lei. Escreve o jurista: “Ora, não nos parece ter qualquer viabilidade cogitar, para o caso em tela, da medida referida neste último parágrafo (...). Ademais, a medida sugerida no projeto não foi ainda convertida em lei”<sup>16</sup>.

O parágrafo único do artigo 473 do Código Civil é de fato a porta de entrada para a discussão acerca do controle judicial do exercício da faculdade de não prolongar o vínculo contratual.

Ao lado dessa norma, há ainda uma série de outras que tratam da extinção de contratos e que parecem ter alguma relação com o tema. Citem-se os artigos 581, 592, 599, 684 e 720 do Código Civil; os artigos 46, 47, 50, 51 e 53 da Lei nº 8.245/1991 (Lei de locações de imóveis urbanos); os artigos 21 e 23 da Lei nº 6.729/1979 (Lei de concessões de veículos automotores); o artigo 34 da Lei nº 4.886/1965 (Lei dos representantes comerciais); o artigo 95 da Lei 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e os artigos 451, 452, 477 e 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre outros.

Tomando-se o universo legislativo aqui brevemente considerado, seja quanto à regra geral do artigo 473 do Código Civil, seja no que diz respeito às normas aplicáveis a contratos específicos como a agência, a representação comercial, a concessão mercantil, o arrendamento rural e a locação urbana, percebe-se haver certa preocupação legislativa com o prolongamento das relações contratuais para além dos prazos convencionalmente previstos.

Sem querer nesse momento adiantar qualquer conclusão ou impor linha de raciocínio, nota-se a presença, nos textos legais, de tutela de certos valores contratuais

---

<sup>16</sup>*Ob. cit.*, p. 88.



como a adequação do tempo do contrato à função a que aquele tipo negocial se propõe, como a proteção do contratante em situação de desvantagem, o combate ao abuso de posições contratuais dominantes e o prestígio à lealdade contratual. Embora tais valores não venham expressos nos textos legais aqui mencionados *en passant*, é possível afirmar que eles servem de guia e de fundamento às regras referidas.

Faltou fazer referência, todavia, a outro fenômeno que se relaciona ao prolongamento compulsório de relações contratuais, que está fora do âmbito legislativo aqui já referido e que também não foi mencionado nos pareceres citados nas páginas precedentes.

Trata-se do terceiro caso que propusemos, o do contrato de seguro de vida. Ali o segurado havia renovado, sucessivamente, contrato de seguro por mais de vinte anos. Proposta a vigésima segunda renovação, a companhia se negou a concluir o contrato, sob a alegação de não aceitar aquele risco.

O caso foi julgado em 09 de junho de 2008 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo sido proferido o julgamento cuja ementa se transcreve:

EMBARGOS INFRINGENTS. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Evidenciado o intuito da seguradora de unilateralmente modificar as condições do contrato em total prejuízo ao segurado, de rigor a manutenção do contrato de seguro anteriormente firmado. Embargos infringentes acolhidos<sup>17</sup>.

Em seu voto, o Desembargador Felipe Ferreira escreve que “em que pese a limitação temporal dos contratos de seguro, não nos parece que no caso aqui versado possam ser aplicadas tais disposições”<sup>18</sup>.

A conclusão do voto merece transcrição:

Portanto, o que se denota é que a seguradora após anos de contratação, e verificando a ocorrência de muitos sinistros em virtude do envelhecimento de seus segurados, resolveu extinguir o contrato, que se renovava automaticamente por longos vinte e um anos, impondo ao segurado três opções de contrato, com condições mais favoráveis aos seus próprios interesses.

---

<sup>17</sup> TJ-SP, EI nº 1129599-1/2-00, Rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câmara de Direito Privado, j. em 09.06.2008, inteiro teor disponível em <<www.tj.sp.gov.br/jurisprudencia.aspx>>, acesso em 01.10.2009.

<sup>18</sup> Idem.

Ora, o que se discute não é o prazo de término do contrato, mas justamente a maneira como se deu, ou seja, que após vinte e um anos de contratação simplesmente se extinguiu o contrato, sem qualquer possibilidade de negociação, com o oferecimento de outros planos, com valores de prêmios majorados e modificação das cláusulas já contratadas.

Nesse esteio, a única intenção da ré era manter os segurados, mas com condições mais favoráveis a ela, ou seja, modificando unilateralmente as condições do contrato, em verdadeira afronta às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto, acolho os embargos infringentes para confirmar a procedência da ação, nos exatos termos do voto vencido<sup>19</sup>.

Casos como este se repetem aos milhares nos mais diversos tribunais do país e clamam da jurisprudência pronta solução (ver *infra*, item 6.2.). Todos se referem a contratos por tempo determinado que são feitos por milhões de consumidores e renovados automaticamente por vários e vários anos. Surge o problema quando a alteração de uma circunstância de fato torna a renovação do contrato pouco interessante para a parte fornecedora, passando ela a exercer a faculdade de não mais renovar o contrato nos termos antes praticados.

Claudia Lima Marques foi uma das primeiras autoras brasileiras a atentar para este fenômeno e criou uma classificação para estes contratos. Segundo ela, o contrato de seguro de vida referido no julgado acima e todos os outros que se referem à prestação de serviços ditos essenciais, por longo período de tempo, se classificam como contratos cativos de longa duração<sup>20</sup>.

A noção é inspirada nas doutrinas alemã e francesa acerca dos contratos de longa duração (*Dauerverträge – contrats successives*) e na doutrina de Carlos Alberto Ghersi sobre contratos cativos<sup>21</sup>. Além da expressão contratos cativos de longa duração, a autora apresenta como expressões próximas: “contratos múltiplos”, “contratos de serviços

---

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*, 5ª ed., São Paulo, RT, 2006, pp. 67-78.

<sup>21</sup> Carlos Alberto Ghersi, *Contratos civiles y comerciales: Partes general y especial*, t. I, 4ª ed., Buenos Aires, Astrea, 2004, p. 452.

contínuos”, “relações contratuais triangulares”, “contratos de serviços complexos de longa duração”<sup>22</sup>.

Muito embora o voto vencedor não faça referência expressa à nova categoria dos contratos cativos de longa duração proposta inicialmente por Cláudia Lima Marques, ou ao paradigma da essencialidade sugerido por Tereza Negreiros<sup>23</sup>, ou ainda à categoria dos contratos existenciais de Antonio Junqueira de Azevedo<sup>24</sup>, é facilmente perceptível que o julgador, mesmo que indiretamente, foi influenciado por tais pensamentos ao ordenar a renovação do contrato de seguro de vida nas mesmas condições do pacto anterior, apesar de haver na lei e no contrato previsões a dar guarida à faculdade da companhia seguradora de se recusar a renovar o vínculo securitário.

No que diz respeito a contratos de seguro de vida, juizes têm afirmado ser “da própria natureza dos contratos voltados à proteção da saúde a sua continuidade em caráter perpétuo, sem nenhuma limitação de prazo, pois o aderente investe no presente para amparar a sua saúde no futuro”<sup>25</sup>.

Toda a narrativa feita até esse momento serviu para revelar duas vertentes. A primeira diz respeito ao problema. Seja em contratos empresariais, seja em contratos que congregam relações de consumo, a ocorrência do termo contratual final faz surgir consequências difíceis. Nos primeiros, há a questão dos investimentos feitos apostando-se na continuidade da relação jurídica para além do prazo previsto, bem como a expectativa de receita que motivou a realização dos investimentos. Nos últimos, existe o problema da descontinuidade da relação contratual a termo certo impactar no próprio projeto de vida do consumidor, que contava com aquela renovação contratual para lhe garantir segurança e conforto em um futuro próximo ou distante.

O breve caminhar que fiz pela doutrina até agora referida (em especial os três pareceres cujas conclusões foram transcritas e as teorias humanizadoras dos contratos há pouco mencionadas) revela haver fundamentos e argumentos para, ao menos, cogitar

---

<sup>22</sup> Cláudia Lima Marques, *ob. cit.*, p. 79.

<sup>23</sup> *Teoria dos contratos – Novos paradigmas*, Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

<sup>24</sup> RTDC – *Entrevista com o Prof. Antonio Junqueira de Azevedo*, in *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009, p. 600.

<sup>25</sup> TJ-SP, Apel. Cível com Revisão nº 238.409-4/2-00, Rel. Des. Edson Ferreira da Silva, 7ª Câmara “A” de Direito Privado, j. em 28.09.2005, inteiro teor disponível em <<www.tj.sp.gov.br/jurisprudencia.aspx>>, acesso em 01.10.2009.

acerca da possibilidade de existir, em determinados casos, obrigação de prorrogar a relação contratual para além do termo estabelecido inicialmente pelas partes contratantes.

Empiricamente, isso ficou demonstrado pelos julgados referidos. Ambos afastaram regras legais e contratuais para condenar a contraparte a se manter vinculada a contrato cujo termo final já havia ocorrido. Tais julgados chegaram a falar em vinculação vitalícia ou até mesmo eterna!

O objetivo desta tese é tentar resolver este problema. Isto é, investigar os contratos de longa duração celebrados por tempo determinado e concluir se é possível aplicar a eles, analogicamente e ampliativamente, o previsto pelo artigo 473, parágrafo único do Código Civil. Partindo da premissa inicial de que na fenomenologia jurídica é possível ver casos que clamam por uma tutela da renovação ou da prorrogação do contrato com prazo, assim como também ciente do atual estágio de desenvolvimento da Teoria Geral do Contrato e da Ciência Jurídica Brasileira, procuraremos demonstrar neste trabalho a viabilidade de se falar na existência de uma obrigação e de um direito de se prorrogar o contrato por tempo determinado para além de seu termo final.

O objetivo é definir essa obrigação e esse direito, compreender e delinear seus pressupostos ensejadores, bem como as consequências de seu surgimento e de seu desatendimento.

Podemos obrigar uma parte a suportar a continuidade do vínculo contratual ou teremos de nos conformar com um ressarcimento pela frustração da expectativa de renovação ou prorrogação?

Nossa conclusão é pela primeira alternativa, voltada à execução específica da obrigação de prolongar a relação contratual, optando-se pela conversão em indenização apenas subsidiariamente.

O caminho a percorrer passa por três estágios, que refletem as partes nas quais o trabalho se divide. Uma primeira parte se ocupará dos aspectos teóricos, com foco na revisão da literatura especializada e na aplicação dos princípios contratuais aos contratos de longa duração. Na segunda parte analisaremos dados da realidade. Ao final, na terceira parte, concluiremos o trabalho apresentando nossas impressões finais.

Primeiramente, é preciso bem compreender o objeto do estudo: os contratos de longa duração. A tese se inicia procurando identificar uma categoria contratual que se

revela pela intrínseca influência do tempo no criar, desenvolver e terminar uma relação contratual efetivamente duradoura. A ideia é definir a categoria e demonstrar, ainda que de modo não exaustivo, seus caracteres principais.

Será preciso fixar conceitos básicos que, embora conhecidos pelos estudiosos dos contratos, demandam tratamento aqui para se precisar o sentido e o modo como serão empregados na solução do problema proposto. Depois, é preciso fazer uma breve digressão a respeito da importância e da implicação do conceito de tempo nos contratos, de modo a demonstrar que o paradigma contemporâneo do Direito Privado volta novos olhares para o tempo contratual e seus reflexos.

Feito isso, ingressaremos na conceituação do contrato de longa duração como figura jurídica independente das demais, a partir de uma análise funcional e estrutural, baseada em obras doutrinárias que consideramos fundamentais para a exata compreensão do que são os contratos de longa duração (tais são as obras de Giorgio Oppo e Ian R. Macneil, analisadas, respectivamente, nos itens 3.1 e 3.2 da tese). Ainda em busca das características fundamentais dos contratos de longa duração, usaremos a obra de Jaques Azéma (analisada no item 3.3.) para questionar se de fato há diferenças consideráveis entre contratos com e sem prazo. Por último, antes de concluirmos a análise categorial teórica, nos valeremos das lições de Cláudia Lima Marques sobre os contratos cativos de longa duração para notar o fenômeno da dependência econômica de uma parte para com a outra e sua tendência de intensificação nos contratos de longa duração (item 3.4.).

Com todo esse suporte doutrinário, apresentaremos então nossas conclusões sobre a categoria contrato de longa duração (3.5.).

Passado esse primeiro ponto, nos ocuparemos, ainda dentro da primeira parte da tese, da leitura dos três novos princípios da Teoria Geral do Contrato<sup>26</sup> buscando aplicá-los aos contratos de longa duração, mostrando o colorido diferente que estes

---

<sup>26</sup> Entenda-se desde logo que ao falar de Teoria Geral do Contrato estamos a referir à fórmula que designa a atividade doutrinária de conhecimento do fenômeno contratual e o produto dessa atividade, isto é, suas conclusões, proposições, teses e teorias. Em outras palavras, a Teoria Geral do Contrato representa uma visão do contrato adquirida por meio da pesquisa científica dedicada a tal fenômeno social. Fazendo nossas as palavras de Jean-Pascal Chazal a propósito da Teoria Geral do Contrato: “la théorie participe à la réalité, mais ne l’incarne pas; elle la modèle et la déforme en la reflétant plus qu’elle ne la transcrit” (*De la théorie générale à la théorie critique du contrat*, in *Révue des Contrats*, n° 1, 2003, p. 29). O Direito positivo congrega o conjunto de regras jurídicas, a Teoria Geral se define como a organização, a estrutura e a explicação do conteúdo dessas mesmas regras (Anne-Sophie Lavefve Laborderie, *La pérennité contractuelle*, LGDJ, Paris, 2005, p. 143).

princípios tomam quando colocados diante de uma relação contratual que se prolonga no tempo. Os olhos estarão voltados para os princípios da função social do contrato (item 4.1.), da boa-fé objetiva (item 4.2.) e do equilíbrio contratual (item 4.3.), em três estudos nos quais procuramos responder a três questões intermediárias, extraídas da análise categorial dos contratos de longa duração, que se relacionam diretamente com a ideia de prorrogação compulsória destes contratos. As respostas aos três questionamentos são dadas em cada um dos itens do capítulo 4 com apoio nos novos princípios referidos. Ao final do capítulo 4 (item 4.4.), concluímos a parte teórica da tese apresentando as razões pelas quais entendemos estar, ao menos em teoria e sob o âmbito principiológico, justificada a hipótese que defendemos: a prorrogação compulsória de contratos a prazo.

Depois de estabelecidos os pressupostos teóricos básicos e definidores de nosso objeto de estudo, passaremos a uma investigação empírica acerca dos contratos de longa duração<sup>27</sup>.

Os objetivos aqui são três. Primeiro, analisar, na prática contratual, a interação entre texto e contexto na formação da relação jurídico-contratual. Para isso, compilaremos e daremos tratamento estatístico à opinião de mais de duzentos profissionais do Direito acerca da interação existente entre contrato e contexto. Tal análise foi feita mediante a realização de uma pesquisa de opinião, mais propriamente uma sondagem.

A amostra para a pesquisa é formada por alunos regularmente matriculados nos cursos de pós-graduação *lato sensu* em Contratos Empresariais da Fundação Getúlio Vargas (GVLaw) em São Paulo e em Campinas, assim como por alunos regularmente matriculados no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Contratual da Escola Paulista de Direito, na cidade de São Paulo.

A razão para a escolha da amostra é simples. Os alunos que frequentam curso de pós-graduação em contratos tendem a ter maior proximidade com o dia-a-dia da relação contratual. Por serem cursos profissionalizantes que exigem graduação como pré-requisito, os membros da amostra são em sua maioria profissionais do Direito que atuam diretamente com contratos, seja elaborando cláusulados, seja negociando contratos, seja prestando consultoria nessa área ou mesmo atuando em conflitos judiciais e arbitrais decorrentes de relações contratuais.

---

<sup>27</sup> Sobre a importância da pesquisa empírica em Direito, vide Deisy Ventura, *Do direito ao método, do método ao direito*, in: Daniel Torres de Cerqueira; Roberto Fragale Filho [org.], *O Ensino Jurídico em Debate*, Campinas, Millennium, 2007, pp. 257-292.

A escolha da amostra se deu, portanto, pela proximidade de seus membros com o tema da pesquisa de opinião realizada.

Quanto ao método da pesquisa, foi ela feita sob a forma de questionário, cujo modelo se encontra estampado no introito do item 5.1. do trabalho. O questionário contém cinco perguntas acerca da distância existente entre o texto contratual e a realidade da relação havido entre os contratantes, acerca do tamanho do clausulado e sua dificuldade de compreensão e aplicação, do tempo médio de duração dos contratos, do nível de lealdade dos contratantes e do nível de segurança fornecido pelos contratos.

As respostas são gradações destes níveis, sempre sendo o número “1” como o nível mais baixo (de lealdade entre os contratantes, por exemplo) e o número “5” como o nível mais alto (relativo à extensão média dos clausulados, por exemplo).

Tais questionários foram submetidos aos alunos durante as aulas, no período entre outubro e novembro de 2009.

As respostas foram tabuladas e a elas foi dado tratamento estatístico<sup>28</sup>, sendo que o resultado da pesquisa é explorado ao longo de toda a obra e especificamente no tópico que trata da influência do contexto na formatação da relação jurídico-contratual.

A partir dos resultados da sondagem realizada, é fácil enxergar a percepção dos profissionais que lidam diariamente com Direito dos Contratos sobre a distância existente entre o que as partes escrevem ao celebrar o contrato e a maneira como elas efetivamente se comportam ao longo do desenvolvimento da relação contratual. Quanto mais longo é o tempo do contrato, mais distante fica o texto da realidade das partes.

Já o segundo objetivo empírico do trabalho é fazer uma incursão na jurisprudência sobre o tema da renovação dos contratos de longa duração. Assumidamente inspirado na obra de Paula Andréa Forgioni e Paulo de Lorenzo Messina<sup>29</sup>, o capítulo de jurisprudência desse trabalho extraiu 40 julgados obtidos a partir dos mecanismos de pesquisa eletrônica de jurisprudência disponíveis nos *websites* dos seguintes tribunais brasileiros: (i) Superior Tribunal de Justiça, (ii) Tribunal de Justiça de São Paulo, (iii) Tribunal de Justiça de Minas Gerais, (iv) Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e (v) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

---

<sup>28</sup> Com a colaboração da Professora de estatística da Universidade Federal de Uberlândia, Maria Ignez de Assis Moura, os dados foram tabulados, parametrizados e tratados, conforme exposto no item 5.1., *infra*.

<sup>29</sup> *Sociedades por ações: jurisprudência, casos e comentários*, São Paulo, RT, 1999.

Tendo em vista que o foco do trabalho está na interpretação de norma do Código Civil de 2002 (artigo 473, parágrafo único), optou-se por fazer um corte temporal na pesquisa de julgados, tendo sido levantados apenas os julgados proferidos a partir de janeiro de 2003. A pesquisa usou palavras chaves pré-determinadas<sup>30</sup> e foi feita exclusivamente buscando a presença dessas palavras na ementa dos julgados.

De todos os resultados obtidos, foram selecionados aqueles que se relacionavam com o objeto deste estudo, isto é, aqueles que tinham alguma relação com a questão da renovação, da recondução, da prorrogação ou da extinção de contratos de longa duração por tempo determinado. Muito mais importante que o resultado dos julgados, o objetivo foi levantar decisões judiciais que efetivamente enfrentassem o mesmo problema que esta tese pretende enfrentar, ou seja, se é possível a prorrogação compulsória de um contrato para além de seu termo.

Uma vez selecionados os julgados, deu-se um tratamento uniforme a cada um deles mediante o preenchimento de uma ficha de análise cujo modelo e descrição dos itens se transcreve agora:

<b>ACÓRDÃO N° XX</b>
<b>Natureza do caso:</b> [descrição do tipo de contrato]
<b>Tribunal:</b> [indicação do tribunal que proferiu a decisão]
<b>Tipo e número do recurso:</b> [indicação da espécie e da numeração do recurso provocador da decisão judicial]
<b>Data do julgamento:</b> [indicação do dia, mês e ano – dd.mm.aa – em que foi proferido o julgamento]
<b>Legislação mencionada:</b> [indicação da legislação referida no julgado]
<b>Doutrina/ Jurisprudência:</b> [indicação das obras doutrinárias e dos precedentes jurisprudenciais referidos no julgado]
<b>Ementa:</b> [transcrição da ementa do julgado]
<b>Síntese dos fatos:</b> [breve descrição da causa de pedir fática ou remota <sup>31</sup> ]
<b>Resultado de julgamento:</b> [breve descrição do dispositivo da decisão judicial]
<b>Principais fundamentos do acórdão:</b> [resumo das razões de fato ou de direito que serviram de base para a tomada da decisão judicial]

<sup>30</sup> Rescisão contratual; contrato relacional; renovação contratual; representação comercial; contrato de seguro; contrato de franchising; contrato de agência; contrato de distribuição; contrato de parceria agrícola; contrato de fornecimento.

<sup>31</sup> “A doutrina brasileira costuma distinguir entre causa próxima, representada pelos fundamentos jurídicos da demanda, e causa de pedir remota, consistente nos fatos alegados (Amaral Santos)” (Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 2, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 131).



<b>Relator:</b> [nome do Desembargador ou Ministro relator do acórdão]
<b>Voto divergente:</b> [se houver, breve resumo do voto ou dos votos divergentes]

Após o preenchimento de todas as fichas, os acórdãos foram classificados de acordo com a “natureza do caso”, nas seguintes categorias: (i) contratos de consumo em geral; (ii) contratos de seguro de vida; (iii) contratos empresariais e (iv) contratos de distribuição – análise das decisões da 3ª Turma do STJ.

Nas três primeiras categorias, os julgados foram classificados por tribunal. Na última, optou-se por fazer uma análise mais aprofundada das questões discutidas pelos Ministros membros da 3ª Turma do STJ a respeito de pleitos de indenização por conta da não renovação de contratos de distribuição, a partir de 2005.

A partir da descrição dos julgados feita pelo método exposto acima, busca-se identificar as tendências da jurisprudência no que se refere ao tratamento da renovação ou não de contratos de longa duração com tempo determinado.

O terceiro objetivo da parte prática do trabalho é a análise de textos legislativos. A iniciativa legislativa é um dado da realidade: percebendo a sociedade a necessidade de oferecer solução normativa para um problema concreto da vida, vai ela até seus representantes junto ao Poder Legislativo e deles cobra providências para a criação de um marco regulatório capaz de solucionar ou, ao menos, regular os problemas decorrentes daquela situação. As leis são feitas graças à percepção do legislador de problemas da realidade empírica. Por isso são analisadas na parte empírica de nossa tese.

Nosso objetivo é analisar textos legais que se propuseram a enfrentar o problema da interrupção de contratos de longa duração. No item 7.1. do trabalho faremos uma breve análise dos dispositivos de lei brasileiros que tratam da matéria, buscando compreender a razão pela qual foram inseridos no ordenamento pátrio e quais os valores que se propõem a proteger.

No item 7.2. faremos a análise de um caso peculiar de tratamento legislativo da matéria. Olharemos para a legislação federal e estadual norte-americana que trata da extinção e não renovação de contratos de distribuição em sentido lato, haja vista que naquele país houve grande preocupação do legislador com o problema relativo ao término dos contratos de longa duração celebrados com prazo.

Finalmente, olharemos para o parágrafo único do artigo 473 do Código Civil, com o intuito de extrair dele seu conteúdo normativo, assim como estabelecer seus limites de aplicação. Com isso, dá-se por concluída a fase empírica do trabalho.

A conclusão da obra, então, volta aos pressupostos teóricos delineados na primeira parte do trabalho e, a partir de sua aplicação aos problemas empíricos verificados na segunda parte do trabalho, propõe a interpretação ampliativa da norma prevista pelo parágrafo único do artigo 473 do Código Civil para contemplar também certos casos de não renovação de contratos de longa duração com tempo determinado. Para finalizar, a tese elenca os pressupostos necessários para que haja essa aplicação ampliativa.

Como todo trabalho científico, esta tese não tem a pretensão de colocar uma pedra de toque sobre os problemas decorrentes da não renovação do contrato de longa duração por tempo determinado. Antes disso, pretendemos apenas trazer mais dúvidas para o tema. A tese terá alcançado plenamente seu objetivo se o leitor, ao finalizar a leitura do trabalho, simplesmente se questionar sobre a possibilidade de aplicação, para os contratos por tempo determinado, da proteção existente para os contratos por tempo indeterminado.

Ou ainda menos, bastando que o leitor se pergunte: por quê não? As respostas mentais que o leitor obtiver para essa pergunta simples servirão em muito para engrandecer este trabalho, a partir do debate acadêmico-científico em prol do desenvolvimento de uma verdadeira ciência jurídica, que se constroi com base em teses e antíteses, de maneira tomística é verdade, mas sempre com o objetivo de oferecer ao usuário do Direito, ao cidadão que celebra contratos, a regra que melhor atenda aos anseios sociais do tempo em que ele viva.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

## **A) Pressupostos e conteúdo do direito de prorrogação de contratos de longa duração a prazo**

No curso do longo caminho até aqui percorrido, em que passamos pelos aspectos teóricos e práticos relativos ao tema da prorrogação compulsória de contratos a prazo e dos pressupostos para sua ocorrência, nossas conclusões parciais foram sendo deixadas para guiar o leitor e permitir que ele, assim, como nós, chegasse até aqui já sabendo onde iremos chegar.

Para finalizar este trabalho, portanto, cumpre-nos reunir nossas conclusões parciais de forma sintética de modo a apresentarmos os pressupostos ensejadores da prorrogação compulsória de contratos a prazo. Colocaremos as conclusões resumidas nas letras “A” a “H” colocadas a seguir. Abaixo de cada letra, breves linhas delinearão o conteúdo de cada uma das conclusões.

Uma vez feito isso, para demonstrar a utilidade do trabalho, aplicaremos nossas conclusões para resolvermos os três casos concretos que nos despertaram para a importância desse tema e nos levaram a aceitar o desafio de enfrentá-lo.

### **I. Somente são passíveis de prorrogação compulsória os contratos de longa duração *stricto sensu***

Consideram-se contratos cativos de longa duração *stricto sensu* os contratos que tem por causa típica a satisfação de um interesse durável. O que os diferencia dos demais contratos que se prolongam no tempo é o fato de que, nesta categoria contratual, a duração lhes agrega utilidade de modo que são tão mais úteis quanto mais tempo durarem. Justamente por isso, esses contratos têm a peculiaridade de não se extinguirem com o adimplemento da obrigação principal.

Quanto a seu aspecto estrutural, tais contratos têm um regime jurídico diferenciado dos contratos descontínuos, orientado pela flexibilidade (decorrente de sua incompletude) e pela tendência de preservação (colaboração e confiança), em que a formação é constante pois o contrato nasce incompleto e vai se preenchendo ao longo da execução.

Uma relevante classificação dos contratos de longa duração *stricto sensu* diz respeito a sua duração, se ela é determinada ou indeterminada. A importância dessa

classificação se dá principalmente pelos diferentes modos de extinção de uma espécie e de outra. O modo de extinção ordinário dos contratos de duração determinada é o implemento de seu termo final. O modo de extinção ordinário dos contratos de duração indeterminada é a resilição unilateral operada mediante denúncia de uma parte notificada à outra. Essa diferenciação de espécies empresta fundamentos diferentes à prorrogação compulsória dos vínculos, num caso e noutro.

Nota-se nos contratos de longa duração um fenômeno peculiar, que é a exacerbção da situação de dependência econômica de uma parte em relação a outra, possibilitando à parte não dependente o exercício abusivo de posições contratuais vantajosas, de modo a impor injustos prejuízos de ordem patrimonial ou extrapatrimonial à parte dependente. Isso se é facilmente perceptível na extinção dos contratos de longa duração e é mais acentuado em relações de consumo.

É justamente por serem feitos para durar, por estarem em constante formação, por terem modos diferentes de extinção do vínculo em caso de haver ou não prazo previsto para tanto e por darem ensejo mais facilmente a relações de acentuada dependência econômica que apenas os contratos de longa duração *stricto sensu* são passíveis de prorrogação compulsória.

## **II. Para que atendam a sua função, os contratos de longa duração devem ter sua duração útil e sua duração justa preservada, o que autoriza sua prorrogação compulsória**

A duração útil do contrato de longa duração é aquela mínima para que ele produza os benefícios sociais e econômicos que dele são esperados. Ela se afere pela interseção das curvas de utilidade marginal dos contratantes. Em contratos de longa duração bilaterais, a curva de utilidade marginal de um dos contratantes começará bem alta e tenderá a terminar próxima de zero, ao passo que a curva do outro contratante iniciará próxima de zero e finalizará tendendo ao infinito. O contrato que é interrompido antes do ponto de cruzamento dessas duas curvas no tempo é um contrato que não atingiu sua duração útil ótima. O não atingimento da duração útil do contrato atrelado a uma situação de dependência econômica pré-contratual acentuada é capaz de autorizar a prorrogação compulsória do contrato.

Mas além de atender a objetivos sociais e econômicos gerais, o contrato atende também a objetivos individuais dos contratantes. Nos contratos de longa duração, para que esses objetivos sejam plenamente atingidos a duração justa do contrato, na perspectiva de cada uma das partes, tem de ser preservada, sob pena de serem transferidos a um contratante, em decorrência da extinção abrupta da relação contratual, custos excessivos capazes de impactar no sinalagma funcional da avença.

A duração justa de um contrato é a soma das razões entre este custo ou prejuízo decorrente do término do contrato (“c”) e as vantagens auferidas pelo contratante ao longo da execução do contrato (“v”) e o ganho de eficiência que o outro contratante terá com o fim do vínculo (“g”), culminando na seguinte representação matemática: Se  $\frac{c}{v} + \frac{c}{g} > 1$  = duração justa; se  $\frac{c}{v} + \frac{c}{g} < 1$  = duração injusta.

O fato de o resultado apontar para duração injusta é um dos fatores autorizadores da prorrogação compulsória do contrato.

### **III. A incompletude estrutural e a constante formação dos contratos de longa duração permitem que as partes alterem a classificação do contrato de duração determinada para duração indeterminada mediante comportamentos concludentes**

A atuação do princípio da boa-fé objetiva nos contratos de longa duração é mais intensa do que em outros contratos, pois o tempo pelo qual as partes interagem ao longo da vigência do contrato é longo, permitindo adaptações, correções e complementações do pacto. Por isso mesmo que o nível de lealdade contratual também é mais elevado.

Decorrencia disso é que a atuação do princípio da boa-fé objetiva torna possível a repactuação da cláusula de duração do contrato mediante simples comportamento. Tal comportamento precisa fazer surgir na contraparte legítima expectativa de que a cláusula de prazo contratual mudou.

A expectativa só será legítima se o homem médio (eis o critério objetivo de boa-fé), se colocado no lugar da parte afetada pelo comportamento concludente, também

confiaria na conduta da outra parte como reveladora da alteração da cláusula de fixação do termo contratual, haja vista as circunstâncias do caso.

Havendo a repactuação a reclassificação do contrato, pode ser que haja também alteração da duração justa do contrato, o que ensejaria a prorrogação compulsória do vínculo contratual.

#### **IV. A dependência econômica é o parâmetro de aferição da abusividade da conduta parte ao se recusar a prolongar voluntariamente a relação contratual inicialmente dotada de prazo**

A dependência econômica, por ser uma circunstância negocial relevante, implica no deslocamento do ponto de relevância hermenêutico para o contratante dependente.

A consequência direta disso é o aumento da “margem de erro” da parte dependente no que diz respeito à fixação inicial do prazo contratual ou na realização de investimentos consideráveis para a execução do contrato.

Dessa forma, quanto maior for a dependência econômica de um contratante, maior será a possibilidade de se concluir que ele “errou” (foi forçado) na determinação do prazo, que está aquém da duração útil do contrato, o que enseja a prorrogação compulsória da relação jurídica contratual.

De outra banda, quanto maior for a dependência econômica, maior será a gama de investimentos a compor a conta custos não assumíveis pela parte dependente por conta da extinção do vínculo, pois se considerará que a parte “foi levada a erro” (foi forçada) na realização daquele investimento, porque não poderia esperar que o contrato acabasse antes de sua recuperação ou amortização, o que permite a prorrogação compulsória do contrato para preservação de sua duração justa para parte dependente.

## **V. A realidade demonstra que os contratos estão mais flexíveis, mais longos e que o comportamento das partes está mais distante do texto contratual**

As premissas teóricas que fixamos na primeira parte do trabalho, relativas à flexibilidade, à maior duração e à distância que vai se criando entre o texto dos contratos de longa duração foram satisfatoriamente confirmadas pelo levantamento estatístico que fizemos na sondagem de opinião de setenta e dois advogados que trabalham e estudam contratos.

Isso significa que além de estarmos amparados teoricamente, nossa tese terá aplicação prática, pois o problema que nos propomos a resolver efetivamente ocorre no dia-a-dia contratual.

## **VI. A jurisprudência tende a permitir a prorrogação compulsória do contrato em situações em se veem claramente a dependência econômica, a repactuação do tempo do contrato mediante comportamento e causação de prejuízos excessivos a uma das partes em decorrência das expectativas geradas pela repactuação do termo final do vínculo**

Para o julgador, a existência de dependência econômica é fator decisivo para permitir a prorrogação de contratos a prazo. Por isso permite-se a prorrogação vitalícia de contratos de seguro de vida e de seguro saúde.

Do mesmo modo, em casos em que fica clara a repactuação da cláusula de duração do contrato mediante comportamento concludente das partes, embora em menor grau, a jurisprudência também autoriza a prorrogação compulsória, desde que concorra com a repactuação investimento da parte na execução do contrato.

O fato de a prorrogação compulsória se dar mais facilmente nos contratos de consumo que nos contratos empresariais decorre do próprio CDC, que criou a presunção de que o consumidor é hipossuficiente, isto é, economicamente dependente do fornecedor, razão pela qual os custos que lhe seriam impostos pela extinção abrupta do contrato são



mais facilmente considerados como inaceitáveis ou excessivos, levando à decisão de prorrogação forçada do vínculo.

Já nos contratos empresariais, a presunção de que não há dependência econômica leva o Poder Judiciário a ter mais dificuldade em prorrogar contratos compulsoriamente, pois o juiz tende a considerar os custos decorrentes do término do negócio como aceitáveis ou inerentes ao risco da atividade empresarial.

**VII. As leis específicas que tutelam o prolongamento forçado dos contratos e também o próprio artigo 473 do CC nada mais são que expedientes normativos voltados a dar parâmetros mais palpáveis ao intérprete para que ele enxergue os pressupostos mediante os quais a atuação dos novos princípios contratuais levam à prorrogação compulsória dos vínculos originalmente pactuados com prazo**

Tento em vista a dificuldade e a subjetividade para se considerar como aceitáveis ou não os custos que são impostos a um contratante ao término de uma relação contratual de longa duração *stricto sensu*, foram editadas inúmeras leis prevendo requisitos mais determinados e facilmente aferíveis para autorizar o prolongamento compulsório dos vínculos, seja mediante a fixação de prazos mínimos de duração, seja mediante renovações forçadas ou estabelecimento de prazos de avisos prévios.

O art. 473 do Código Civil é o produto final desse fenômeno legislativo, na medida em que ultrapassa os limites das espécies contratuais isoladamente consideradas e cria uma norma geral autorizadora da prorrogação compulsória de vínculos contratuais de longa duração.

**VIII. São pressupostos autorizadores da prorrogação compulsória dos contratos a prazo (i) ser o contrato da categoria dos de longa duração *stricto sensu*,(ii) haver investimentos consideráveis em volume suficiente, (iii) dependência econômica e (iv) repactuação da duração do contrato por comportamento concludente, sendo que ao menos três deles devem ocorrer em conjunto para que seja possível o prolongamento forçado da relação jurídico-contratual.**

São quatro as hipóteses em que é possível a prorrogação compulsória de contratos a prazo, a prolongar-lhes a vigência para além do termo final inicialmente pactuado. Em todas, é preciso que os contratos sejam de longa duração *stricto sensu*:

1. contratos feitos originalmente com prazo curto para atender a função cuja duração útil mínima é superior a esse prazo;
2. contratos formalmente celebrados a prazo mas que, na verdade, foram feitos com a intenção de durar indefinidamente;
3. contratos renovados sucessivamente por muito tempo a ponto de gerar expectativa de duração por tempo indeterminado a pelo menos uma das partes; e
4. contratos originalmente celebrados a prazo mas que são convertidos em contratos de duração indeterminada pelo comportamento concludente das partes.

O primeiro caso é o único que não se resolve pela aplicação do artigo 473, parágrafo único, do Código Civil. Isso porque nesse caso não há transfiguração do contrato inicialmente celebrado a prazo em contrato por tempo indeterminado.

Nesse caso, uma das partes leva outra parte a contratar em prazo inferior ao tempo mínimo necessário à consecução do objetivo contratual concreto, ou seja, ao atendimento da própria função do contrato, por conta de seu poder econômico que implica na correspondente dependência econômica pré-contratual da outra parte.

Para que seja possível a prorrogação compulsória do contrato não basta que o contrato tenha sido feito em prazo inferior à sua duração útil simplesmente, pois levaria, apenas, à ineficácia do vínculo por desatendimento ao princípio da função social.

É preciso que haja necessidade de preservação da duração justa do contrato, o que somente ocorrerá se a parte dependente tiver sido levada pela parte dominante a, antes mesmo da conclusão do negócio, fazer investimentos tais que o prazo inicialmente pactuado se mostre, desde logo, insuficiente para a amortização ou recuperação desses investimentos.

A dependência econômica pré-contratual aqui é muito relevante porque ela será a única justificativa capaz de explicar a aceitação de tal contrato pela parte dependente. Se não houver dependência econômica pré-contratual, não há que se falar em prorrogação compulsória do vínculo, pois terá ocorrido, no máximo, erro de cálculo de uma das partes.

Nesse primeiro caso, portanto, é preciso que haja pactuação de prazo inferior à duração útil e à duração justa da avença, dependência econômica pré-contratual e investimentos da parte dependente cuja amortização ou recuperação não seja possível no prazo inicialmente pactuado. Presentes os quatro pressupostos, pode se dar a prorrogação compulsória do vínculo.

Nos outros três casos, há aplicação do art. 473 do Código Civil, porque os contratos transformam-se em contratos por tempo indeterminado. Se há aplicação do parágrafo único do art. 473, é preciso que haja investimentos consideráveis pela parte denunciada. Esse pressuposto é comum a todos os três casos.

No segundo caso, além dos investimentos, é preciso que haja dependência econômica da parte denunciada, que pode ser pré-contratual ou não. Isso porque somente a dependência econômica é capaz de justificar o fato de uma parte realizar investimentos em um contrato que tem prazo final estabelecido, sabendo ou devendo saber que o tempo restante pactuado no contrato não é suficiente para permitir a completa amortização ou recuperação destes investimentos.

No terceiro caso é preciso que haja investimentos consideráveis em vulto suficiente a provocar a necessidade de prolongamento do contrato para além do prazo pactuado na última renovação e também é preciso que das circunstâncias se infira que o próprio ato de sucessivas renovações possa ser interpretado como comportamento

concludente das partes a revelar a intenção de transformar o contrato em por tempo indeterminado. A presença do pressuposto da dependência econômica aqui não é imprescindível, embora facilite em muito a ocorrência da hipótese, na medida em que aumenta a gama de investimentos a serem qualificados como consideráveis.

Por último, no quarto caso, é preciso que comportamento concludente das partes a revelar a intenção de alterar a cláusula de fixação da duração contratual e que haja investimentos consideráveis de uma das partes, em montante suficiente para permitir o prolongamento do vínculo para além de seu prazo inicialmente pactuado. Aqui também não é preciso que haja dependência econômica, muito embora sua presença seja grande facilitadora da ocorrência da hipótese, haja vista que ela influencia na qualificação dos investimentos como consideráveis.

Em resumo, portanto, temos dois grupos de duas hipóteses cada em que é possível haver a prorrogação compulsória dos vínculos contratuais inicialmente pactuados a prazo. Em todos os casos, o que justifica a prorrogação da avença é a preservação da duração justa do contrato. É por isso que o investimento de uma das partes é sempre necessário.

Nos dois primeiros casos, o prazo inicialmente pactuado não condiz com a causa do contrato, isto é, o prazo é curto para a consecução do objetivo a que se propõe o contrato, razão pela qual o término do contrato no termo inicialmente pactuado ensejaria violação de sua duração justa. O que justifica a aceitação de tais contratos pelas partes que nele investiram correndo o risco de não recuperar ou amortizar esses investimentos é a dependência econômica pré-contratual existente entre elas e a outra parte contratante. É por isso que sua presença, nesses casos, é imprescindível, sob pena de não haver direito à prorrogação compulsória.

Já no terceiro e quarto casos o prazo inicialmente pactuado era suficiente para atender à duração justa inicial do contrato para ambas as partes. Todavia, fatos ocorridos ao longo da execução contratual, levaram uma das partes a fazer investimentos consideráveis no contrato, o que fez aumentar sua duração justa em relação a estas mesmas partes para além do termo final original. O que justifica o investimento da parte nestes contratos é o comportamento da outra parte a indicar claramente que o contrato será prolongado para além de seu termo. Aqui, portanto, a dependência econômica não é imprescindível, muito embora sua presença facilite em muito o preenchimento do suporte

fático ensejador do direito à prorrogação compulsória, por permitir tal situação um aumento da gama de investimentos a serem qualificados como consideráveis.

Dos cinco pressupostos, portanto, dois devem estar presentes em todas as hipóteses: (i) ser o contrato de longa duração *stricto sensu* e (ii) haver investimentos consideráveis em volume suficiente a exigir o prolongamento do vínculo para além do prazo originalmente pactuado para sua amortização ou recuperação.

Além deles, nos dois primeiros casos é preciso haver a dependência econômica pré-contratual. Nos dois últimos é preciso haver comportamento concludente de uma das partes capaz de gerar legítima expectativa de prolongamento espontâneo do vínculo para além do termo inicialmente pactuado.

## **B) Solução dos três casos concretos**

Para finalizar nosso trabalho, precisamos oferecer solução aos três casos concretos que apresentamos na introdução.

O primeiro deles era o da empresa de venda de automóveis usados pela televisão, que após anos e anos de renovações sucessivas de seu contrato de tempo de televisão ou espaço na grade de programação de emissora de televisão, foi avisada, a menos de um mês do término do contrato vigente, de que naquele ano o contrato não seria mais renovado.

O caso enquadra-se na hipótese nº 3 revelada no tópico anterior. O contrato sofreu inúmeras renovações sucessivas. Durante muitos anos as renovações foram feitas sem qualquer sobressalto ou indicação pela emissora de televisão que poderia haver o risco de não haver renovação no próximo período.

Ademais, a empresa vendedora de veículos é economicamente dependente da emissora de televisão, na medida em que ao longo dos anos, por ter sido levada a confiar na preservação do vínculo indefinidamente, foi especializando sua atividade empresarial e atualmente só vende carros pela televisão.

Dessa forma, a abrupta interrupção do contrato pela não renovação do pacto por mais um ano impõe a ela custos não recuperáveis e não amortizáveis, feitos exclusivamente em decorrência do contrato, e que não podem ser considerados como perdas inerentes ao risco do negócio em patamar a prorrogação forçada do vínculo por, pelo menos, mais seis meses, tempo que parece suficiente para que ela busque outra rede de televisão e com ela celebre contrato de espaço na grade programação, podendo assim manter-se exercendo sua atividade.

Os pressupostos estão todos presentes aqui: (i) contrato de longa duração *stricto sensu*, (ii) renovações sucessivas tranquilas que levam a crer que o contrato perdurará indefinidamente, (iii) dependência econômica da empresa vendedora de veículos e (iv) investimentos consideráveis da parte dela cuja amortização ou recuperação não se dará antes do término do contrato vigente.

A prorrogação compulsória do contrato por seis meses é medida que se impõe.

O segundo caso concreto é da lavanderia que também teve seu contrato renovado sucessivamente por inúmeras vezes e recebeu a notícia de que a franqueadora não renovaria sua avença, pelo prazo de cinco anos, porque esta quer entregar o ponto a outro interessado.

O caso também é o da hipótese número 2, mas aqui os pressupostos são mais difíceis de visualizar. O contrato é de longa duração, isso não se discute. Não se tem notícia, contudo, de que tenha havido investimentos consideráveis da lavanderia que não possam ser amortizados ou recuperados antes do fim do termo contratual ou mesmo depois dele, haja vista que os ativos de uma lavanderia permitem que o empresário exerça a mesma atividade fora do contrato de franquia.

Se houvesse uma cláusula de não concorrência ou se o ponto comercial fosse do franqueado, talvez, pudéssemos pensar em custos consideráveis a ensejar a prorrogação do vínculo, haja vista a necessidade de readaptação do franqueado e a perda de aviamento que a mudança de ponto comercial irá produzir para ele.

Por último, não há sequer indício de que nas renovações anteriores tenha havido comportamento concludente da franqueadora a permitir a transformação do contrato em relação por tempo indeterminado.

E a questão da dependência econômica da franqueada em relação a franqueadora, no específico mercado de lavanderias, é pequena haja vista a força da marca não ser tão grande nesse ramo de atividade e o fato de não haver *know-how* complexo envolvido. O máximo de dependência que poderia haver seria se de fato houvesse cláusula de não concorrência e se o ponto fosse da franqueadora.

Assim, na falta de cláusula de não concorrência e em não sendo o ponto da franqueadora, o que é o mais provável, aliás, não se vislumbram os pressupostos autorizadores da prorrogação compulsória da avença.

Se houvesse a dita cláusula e o ponto fosse do franqueador, mesmo nesse caso haveria dificuldade de configuração do direito à prorrogação compulsória da avença, pois é difícil enxergar a criação de legítima expectativa de prolongamento do vínculo causada pela franqueadora.

Por último, cumpre falar do caso do jornalista que, após muitos anos tendo renovada sua apólice de seguro de vida, recebeu comunicação da companhia seguradora informando que aquela apólice não seria mais renovada.

Mais um caso de renovação sucessiva. Aqui com a clara presença de conduta capaz de levar à criação de legítima expectativa de prolongamento indefinido do vínculo, uma vez que o contrato foi renovado por mais de vinte vezes, sem qualquer alteração relevante.

Além disso, a imposição de custos altíssimos e não amortizáveis ou recuperáveis pelo segurado em decorrência do fim do contrato também se constata. Por ser relação de consumo, a dependência econômica é presumida e não há nenhum fato capaz de ilidir a presunção.

Por tudo isso, a prorrogação compulsória do contrato é a medida que parece mais adequada, até por conta da idade avançada do segurado (mais de setenta anos), que certamente encontrará muita dificuldade ou simplesmente não conseguirá obter outro seguro de vida nas mesmas condições.

O termo da prorrogação há de ser enquanto o segurado viver, exceto se a companhia seguradora fizer prova de que é possível obter contrato semelhante, em condições similares.



# BIBLIOGRAFIA

## **A) Julgados referidos**

**Superior Tribunal de Justiça - [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)**

AgReg no AI nº 43.329/SP

AgReg no AI nº 1.140.339/RS

AgReg no AI nº 988.736/SP

AgReg no AI nº 164633/SP.

REsp nº 193.584/RJ

REsp nº 201.122/SC.

REsp nº 346.285/PR.

REsp nº 401.704/PR

REsp nº 436.853/DF.

REsp nº 493.159/SP

REsp nº 541.986/BA.

REsp nº 602.397/RS

REsp nº 654.408/RJ

REsp nº 681.100/PR

REsp nº 681.100/PR

REsp nº 704.384/MG

REsp nº 766.012/RJ

REsp nº 789.708/RS

REsp nº 803.481/GO.

REsp nº 834.564/BA

REsp nº 953.389/SP

REsp nº 966.163/RS

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)**

Apelação cível nº 1.0024.03.188591-6/001

Apelação Cível nº 2.0000.00.414681-2/000

Apelação cível nº 2.0000.00.508165-8/000

Apelação nº 1.0024.06.101066-6/006(1)

Apelação nº 1.0024.06.104672-8/002(1)

Apelação nº 1.0024.06.207871-2/001(1)

Apelação nº 1.0024.06.218976-6/002(1)

Apelação nº 1.0145.07.413817-6/001(1)

Apelação nº 1.0342.07.090179-4/003(1)

Apelação nº 1.0701.06.139094-7/002(1)

Apelação nº 1.0701.08.214173-3/001(1)

Apelação nº 1.0702.06.323317-6/002(1)

Embargos Infringentes nº 1.0024.06.076131-9/004

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)**

Apelação cível nº 70008644031

Apelação Cível nº 70006464176

Apelação cível nº 70006144794

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)**

Apelação cível nº 2005.001.20459

Agravo de Instrumento nº 2007.002.21515

Apelação cível nº 2006.001.08760

Apelação cível nº 2007.001.35579

Apelação cível nº 2005.001.06481

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br)**

Agravo de Instrumento nº 7243933900

Agravo de Instrumento nº 990104723302

Apelação cível com Revisão 238.409-4/2-00.

Apelação cível nº 1026272002

Apelação cível nº 1078801009

Apelação cível nº 114414400

Apelação cível nº 7136012200

Apelação cível nº 1116723001

Apelação com Revisão 994.07.090351-0.

Embargos de Declaração 1129599-1/2-00.

Medida Cautelar nº 1237548700

## B) Obras referidas

- AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado, *Extinção do Contrato*, Rio de Janeiro, Aide, 1991.
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, v. I, Coimbra, Almedina, 1992.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, v. I, 4ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 1974.
- AQUINO, Santo Tomás de, *Suma Teológica*, vv. 4 e 11, trad. Alexandre Corrêa, Porto Alegre, Livraria Sulina Editora, 1980.
- ARAUJO, Paulo Dóron Rehder de, *Contrato de Representação Comercial*, in FERNANDES, Wanderley [org.], *Contratos de Execução da Atividade Empresarial*, São Paulo, Saraiva, 2011, pp. 265-317
- \_\_\_\_\_, *Tratamento Contemporâneo do princípio da boa fé objetiva nos contratos*, in PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad [org.], *Direito dos Contratos*, v. II, São Paulo, Quartier Latin, 2008.
- ARAUJO, Paulo Dóron Rehder de; ZANCHIM, Kleber Luiz, *Interpretação contratual: o problema e o processo*, in FERNANDES, Wanderley [org.], *Contratos Empresariais: fundamentos e princípios dos contratos empresariais*, São Paulo, Saraiva, 2007.
- ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, trad. Edson Bini, São Paulo, Edipro, 2002.
- ASCARELLI, Tullio, *O Empresário*, trad. COMPARATO, Fábio Konder, in *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 92, 1997, pp. 123-147.
- ASSIS, Araken de, *Resolução do contrato por inadimplemento*, São Paulo, RT, 2004.
- AULETTA, Giuseppe, *Instituzioni di Diritto Privato*, Napoli, Humus, 1946.
- \_\_\_\_\_, *Risoluzione per inadempimento*, Milano, Giuffrè, 1942.

AZÉMA, Jacques, *La Durée des Contrats Successifs*, Paris, LGDJ, 1969.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, *Extinção do contrato (rescisão, resilição e resolução)*, in *Repertório de Jurisprudência IOB*, v.13, n.1485, jul. 1988, pp. 192-194.

\_\_\_\_\_, *Contratos: disposições gerais, princípios e extinção*, in Antonio Junqueira de Azevedo; Heleno Taveira Tôres; Paolo Carbone [coords.], *Princípios do novo Código Civil brasileiro e outros temas: homenagem a Tullio Ascarelli*, São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 75.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de, *Negócio Jurídico: Existência, Validade, Eficácia*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_, *Negócio Jurídico e Declaração Negocial (Noções Gerais e Formação da Declaração Negocial)*, Tese para concurso de Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, s.c.p., 1986.

\_\_\_\_\_, *O direito como sistema complexo e de 2ª ordem; sua autonomia. Ato nulo e ato ilícito. Diferença de espírito entre responsabilidade civil e penal. Necessidade de prejuízo para haver direito de indenização na responsabilidade civil*, in *Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2004, pp. 25-37.

\_\_\_\_\_, *(parecer) Contrato atípico, complexo, com elementos de contrato de know-how, de gestão e de mandato com administração. Indenunciabilidade de contrato com duração determinada. Apuração das perdas e danos a partir da efetiva resilição, e não da anterior denúncia revogada por comportamento concludente do denunciante*, in *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 136-161.

\_\_\_\_\_, *O Direito pós-moderno e a codificação* in *Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2004, pp. 55-63.

\_\_\_\_\_, *(parecer) Os princípios do atual direito contratual e a desregulamentação do mercado. Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento. Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do*

*terceiro que contribui para inadimplemento contratual*, in *Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2004, pp. 137-147.

\_\_\_\_\_, (parecer) *Interpretação do contrato pelo exame da vontade contratual. O comportamento das partes posterior à celebração. Interpretação e efeitos do contrato conforme o princípio da boa-fé objetiva. Impossibilidade de venire contra factum proprium e de utilização de dois pesos e duas medidas (Tu Quoque). Efeitos do contrato e sinalagma. A assunção pelos contratantes de riscos específicos e a impossibilidade de fugir do “programa contratual” estabelecido*, in *Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2004, pp. 159-172.

\_\_\_\_\_, (parecer) *Relação jurídica que não é de consumo. Destinatário final. Cláusula abusiva*, in *Estudos e Pareceres de Direito Privado*, Saraiva, 2004, pp. 226-234.

\_\_\_\_\_, (parecer) *Acordo de acionistas com cláusula de preferência na aquisição de ações. Contrato intuitu personae a ser interpretado em duas fases: procura da vontade comum das partes e boa-fé objetiva contextual. Teoria do abuso de personalidade jurídica. Extensão da preferência à hipótese implícita de alienação da controladora de uma das acionistas*, in *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 219-234.

\_\_\_\_\_, (parecer) *Contrato de distribuição por prazo determinado com cláusula de exclusividade recíproca. Configuração de negócio jurídico per relationem na cláusula de opção de compra dos direitos do distribuidor pelo fabricante e conseqüente restrição da respectiva eficácia. Exercício abusivo do direito de compra, equivalente a rescisão unilateral, sem a utilização do procedimento pactuado, com violação da boa-fé objetiva*, in *Novos Ensaios e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 287-310.

\_\_\_\_\_, (parecer) *Natureza jurídica do contrato de consórcio (sinalagma indireto). Onerosidade excessiva em contrato de consórcio. Resolução parcial do contrato*, in *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 345-374.

- \_\_\_\_\_, *RTDC – Entrevista com o Prof. Antonio Junqueira de Azevedo*, in *Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado*, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 595-604.
- \_\_\_\_\_, *Natureza Jurídica do Contrato de Consórcio: Classificação de Atos Jurídicos quanto ao Número de Partes e quanto aos Efeitos; os Contratos Relacionais; a Boa-fé nos Contratos Relacionais; Contratos de Duração; Alteração das Circunstâncias e Onerosidade Excessiva; Sinalagma e Resolução Contratual; Resolução Parcial do Contrato; Função Social do Contrato (parecer)*, in *RT*, São Paulo, v. 94, nº 832, pp. 113-137.
- BARKOFF, Rubert. M. e SELDEN, Andrew C., *Fundamentals of franchising*, 3<sup>a</sup> ed., Chicago, ABA Publishing, 2008.
- BARROS, Luiz Gastão Paes de, *Denúncia de contrato de franquia por tempo indeterminado*, in *RT* 719, pp. 83-96.
- BARROSO, Luís Roberto, *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*, disponível em <<[http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/123506667017421\\_8181901.pdf](http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/123506667017421_8181901.pdf)>>, acesso em 17.12.2010.
- BARRETO FILHO, Oscar, *Teoria do Estabelecimento Comercial*, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 1988.
- BESSONE, Darcy, *Renovação da Locação*, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 1990.
- \_\_\_\_\_, *Do Contrato: Teoria Geral*, Rio de Janeiro, Forense, 1987.
- BETTI, Emílio, *Teoria Geral do Negócio Jurídico*, trad. Fernando de Miranda, Coimbra, 1969.
- \_\_\_\_\_, *Teoria Geral do Negócio Jurídico*, trad. Ricardo Rodrigues Gama, Campinas, LZN, 2003.
- BEVILÁQUA, Clóvis, *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, v. 1, 4<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1931.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto, *Teoria da imprevisão: dos poderes do juiz*, São Paulo, Ed. RT, 1993.



- BOBBIO, Norberto, *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*, Barueri, Manole, 2007.
- \_\_\_\_\_, *A Era dos Direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho, 1ª ed., 5ª reimpressão, Rio de Janeiro, Campus, 1996.
- BRASIL, Ministério da Justiça e Negócios Interiores, *Exposição de Motivos aos Projetos de Lei nº 3.263 e 3.264 de 1965*, in Brasil, Senado Federal, *Código Civil: Anteprojetos*, v. 4, Brasília, Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1989.
- BRASIL, Senado Federal, *Código Civil: Anteprojetos*, vv. 3, 4 e 5, Brasília, Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1989.
- BROOKE, Richard R. W., *The Efficient Performance Hypothesis*, in *The Yale Law Journal*, n. 116, 2006, pp. 568-596.
- BULGARELLI, Waldírio, *Contratos Mercantis*, 14ª ed., São Paulo, Atlas, 2001.
- CAMPOS FILHO, Paulo de B. Campos, *O Problema da Causa no Código Civil Brasileiro*, Tese para concurso de provimento de cátedra na Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 1959.
- CARBONNIER, Jean, *Sociologie de la vente*, in *Flexible droit: textes pour une sociologie du droit sans rigueur*, Paris, LGDJ, 1969, pp. 415-433.
- CARVALHO, Paulo de Barros, *Curso de Direito Tributário*, 17ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005.
- CARVALHOSA, Modesto, *Comentários à Lei de S/A*, v. 4, t. I, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002.
- CHAZAL, Jean-Pascal, *De la théorie générale à la théorie critique du contrat*, in *Révue des Contrats*, nº 1, 2003, pp. 27-34.
- COASE, Ronald, *The Nature of the Firm*, in *Economica*, n. 4, 1937, pp. 386-405.
- COELHO, Fábio Ulhôa, *Curso de Direito Comercial*, v. 1, 7. ed., São Paulo, Saraiva, 2003.

- COGO, Rodrigo, *A frustração do fim do contrato*, Dissertação de Mestrado apresentada à FDUSP, São Paulo, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, 4<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 2005.
- \_\_\_\_\_, *Obrigações de meios, de resultado e de garantia*, in *Ensaio e pareceres de direito empresarial*, Rio de Janeiro, Forense, 1978.
- \_\_\_\_\_, *A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico*, in *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 15-16, São Paulo, RT, 1974, pp. 90 e ss.
- CORDEIRO, Antonio Manoel da Rocha Menezes, *Da Boa Fé no Direito Civil*, v. I, Coimbra, Almedina, 1984.
- \_\_\_\_\_, *Tratado de Direito Civil Português – Parte Geral*, t. I, 2<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina, 2000.
- CORREIA, Antonio Ferrer, *Erro e interpretação na teoria do negócio jurídico*, Coimbra, 1955.
- COUTO E SILVA, CLÓVIS DO, *A obrigação como processo*, Rio de Janeiro, Editora FGV, 2006.
- DAIMAISIN, Stéphane, *Le contrat moral*, Paris, LGDJ, 2000.
- DE OLIVEIRA, Lorelei Mori, *Ingerência das normas de ordem pública nos contratos agrários*, Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutor em Direito, São Paulo, [s.c.p.], 1997.
- DE VITA, Anna, *Buona Fede e Common Law (atração non fatale nella storia del contratto)*, in *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni*, ano XLIX, n. 3, magg./giugno 2003, pp. 459.
- DIAS, Lúcia A. L. de Magalhães, *Onerosidade Excessiva e Revisão Contratual no Direito Privado Brasileiro*, in FERNANDES, Wanderley [org.], *Contratos*

*Empresariais: Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais*, São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 329-389.

\_\_\_\_\_, *Publicidade e Direito*, São Paulo, RT, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, v. 2, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena, *Lei de locações de imóveis urbanos comentada*, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_, *Código Civil anotado*, 11ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005.

DOS SANTOS, Gilson, *Locação e Despejo: comentários à lei 8.245/91*, 5ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2004.

DURAND, P. [org.], *Tendance à la stabilité du rapport contractuel*, Paris, LGDJ, 1960.

FAVA, Marina Dubois, *Aplicação das normas do CDC aos contratos interempresariais: a disciplina das cláusulas abusivas*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito, São Paulo, [s.c.p.], 2010.

FARNSWORTH, Allan; YOUNG, William F.; SANGER, Carol, *Contracts: Cases and Materials*, 6ª ed., 2ª Reimpressão, Nova Iorque, Foundation Press, 2005.

FORGIONI, Paula Andréa; MESSINA, Paulo de Lorenzo, *Sociedades por ações: jurisprudência, casos e comentários*, São Paulo, RT, 1999.

FORGIONI, Paula Andréa, *Teoria Geral dos Contratos Empresariais*, São Paulo, RT, 2009.

\_\_\_\_\_, *Contrato de Distribuição*, 2ª ed., São Paulo, RT, 2008.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, *Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*, 3ª.ed., São Paulo, Atlas, 2001.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 1ª ed., 15ª reimpressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1975.

- FULLER, Lon L.; PERDUE JR., William R., *The Reliance Interest in Contract Damages*, in *Yale Law Journal*, n. 46, 1936-37, pp. 59-96, 373-420.
- GALGANO, Francesco, *Il Diritto Privato fra Codice e Costituzione*, Bologna, Zanichelli, 1980.
- GHERSI, Carlos Alberto, *Contratos civiles y comerciales: Partes general y especial*, t. I, 4ª ed., Buenos Aires, Astrea, 2004.
- GHESTIN, Jacques, *Traité de droit civil, La formation du contrat*, 3ª ed., Paris, LGDJ, 1993.
- GHESTIN, Jacques; BILLIAU, Marc, *Le Prix dans les Contrats de Longue Durée*, Paris, LGDJ, 1990.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de, *Função Social do Contrato*, São Paulo, Saraiva, 2004.
- GOMES, Orlando, *Contratos*, 26ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2009.
- \_\_\_\_\_, *Contratos*, 25ª ed. atualizada por Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro, Forense, 2002.
- \_\_\_\_\_, *A Função do Contrato*, in *Novos Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1983, pp. 101-109.
- GORDLEY, James [org.], *The Enforceability of Promises in European Contract Law*, Cambridge University Press, 2001.
- GRAZIANO, Luigi, *O Lobby e o Interesse Público*, in *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 12, n. 35, Outubro de 1997, pp. 12-37.
- HAWKING, Stephen W., *Uma Breve História do Tempo: do Big Bang aos Buracos Negros*, 11ª ed., trad. Maria Helena Torres, Rio de Janeiro, Rocco, 1988.
- HEBRAUD, Pierre, *Observations sur la notion du temps dans le droit civil*, in *Études offertes à Pierre Kayser*, t. II, Aix-en-Marseille, PUAM, 1979.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, *Contrato: estrutura milenar de fundação do direito privado. Superando a crise e renovando princípios, no início do*

*vigésimo primeiro século, ao tempo da transição legislativa civil brasileira*, in BARROSO, Lucas Abreu [Org.], *Introdução crítica ao código civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2006, pp. 117-132.

HOLMSTROM, Bengt; ROBERTS, John, *The Boundaries of the Firm Revisited*, in *The Journal of Economic Perspectives*, vol. 12, nº 4, 1998, pp. 73-94.

HURST, Willard, *Law and Economic Growth: The Legal History of The Lamber Industry in Wisconsin 1836-1915* Apud FARNSWORTH, E. Allan; YOUNG, William F.; SANGER, Carol, *Contracts: Cases and Materials*, 6ª ed., 2ª Reimpressão, Nova Iorque, Foundation Press, 2005.

IRTI, Natalino, *L'ordine giuridico del mercato*, 5ª Ed., Bari, Laterza, 2004.

JALUZOT, Béatrice, *La Bonne Foi dans les Contrats: Étude Comparative des Droits Français, Allemand et Japonais*, Paris, Dalloz, 2001.

JORGE JUNIOR, Alberto Gosson, *Resolução, rescisão, rescisão e denúncia do contrato: questões envolvendo terminologia, conceito e efeitos*, in RT 882, pp. 87-337.

JOSSERAND, Luis, *De l'esprit des droits et de leur relativité - Essai de téléologie juridique*, t. 1, 2ª ed., Paris, Dalloz-Sirey, 2006.

\_\_\_\_\_, *Traité Élémentaire de Droit Civil*, 2ª ed., v. II, Paris, LGDJ, 1902.

KELSEN, Hans, *Teoria Pura do Direito*, 7ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 2006.

LABORDERIE, Anne-Sophie Lavefve, *La pérennité contractuelle*, LGDJ, Paris, 2005.

\_\_\_\_\_, *Les terme est alors un élément de la loi contractuelle; sont respect exclut, donc, l'exercice d'une faculté de résiliation unilatérale* (Jaques Mestre, *Résiliation unilatérale et non-renouvellement dans le constrats de distribution*, in *La Cessation des Relations Contractuelles D'Affaires*, Aix-Marseille, PUAM, 1997, pp. 18-28.

- LARENZ, Karl, *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos*, trad. RODRIGUEZ, Carlos Fernandez, Madrid, Edit. Revista de Derecho Privado, 1956.
- LIMA, Alvino, *Culpa e Risco*, São Paulo, Ed. RT, 1960.
- LIMA, J. Franzen de, *Curso de Direito Civil Brasileiro: Introdução e Parte Geral*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1960.
- LOPEZ, Teresa Ancona, *Princípios Contratuais*, in WanderleyFernandes[org.], *Contratos Empresariais: Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais*, São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 3-74.
- LORDI, Luigi, *Istituzioni di diritto commerciale*, v. 2, Padova, CEDAM, 1943.
- LORENZETTI, Ricardo L. *Tratado de los Contratos*, t. I, Buenos Aires, Rubinzal – Culzone Editores, 1999.
- LOUREIRO, *Extinção dos Contratos*, disponível em <<[http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=26671](http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=26671)>>, acesso em 14.12.2010.
- LOVE, John F., *McDonald's*, Nova Iorque, Bentam, 1986.
- MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto, *Contratos Relacionais e Defesa do Consumidor*, 2ª ed., São Paulo, RT, 2006.
- MACNEIL, Ian R., *Efficient Breach of Contract: Circles in the Sky*, in Virginia Law Review, n. 68, May 1982, pp. 68 e ss.
- \_\_\_\_\_, *O Novo Contrato Social: uma análise das relações contratuais modernas*, trad. Alvamar Lampareli, Rio de Janeiro, Elsevier, 2009.
- MANCIBO, Rafael Chagas, *A Função Social do Contrato*, São Paulo, Quartier Latin, 2005.
- MARQUES, Claudia Lima, *Contratos de time-sharing e a proteção dos consumidores: crítica ao direito civil em tempos pós-modernos*, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, vol. 22, 1997, pp. 64-86.

- \_\_\_\_\_, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*, 4ª ed., São Paulo, RT, 1998.
- \_\_\_\_\_, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*, 5ª ed., São Paulo, RT, 2006.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva, *Não renovação de contrato de distribuição de bebidas com distribuidora que serviu à concedente por período superior a 10 anos sem qualquer indenização – Inexistência de justa causa – Enriquecimento ilícito caracterizado por aproveitamento, sem qualquer remuneração do trabalho alheio – conformação do abuso de poder econômico*, in *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, nº 62, São Paulo, out-dez./1992, pp. 128-139.
- MARTINS, Sergio Pinto, *Direito do trabalho*, 17ª ed., São Paulo, Atlas, 2003.
- MARTINS-COSTA, Judith, *A Boa-fé no Direito Privado*, 2ª tiragem, São Paulo, RT, 2000.
- \_\_\_\_\_, *Comentários ao novo Código Civil*, v. V, t. I, in TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo [coord.], *Comentários ao novo Código Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2003.
- MARINO, Francisco Paulo Crescenzo, *Contratos Coligados*, São Paulo, Saraiva, 2009.
- MASCARENHAS, Héliozio, *Alternativa viável contra o déficit habitacional*, in *Gazeta Mercantil*, edição de 19.02.2009, disponível em <<<http://jonasfederighi.wordpress.com/2009/02/19/alternativa-viavel-contra-o-deficit-habitacional-1922009/>>>.
- MAZEAUD, Denis, *Durées et ruptures*, in *Revue des Contrats*, número especial dedicado ao colóquio “*Durées et Contrats*”, Paris, LGDJ, janeiro de 2004.
- MESSINEO, Francesco, *Il Contratto in Genere*, t. I, Milano, Giuffrè, 1972.
- MESTRE, J., *Résiliation unilatérale et non renouvellement dans les contrats de distribution*, in *La Cessation des Relations Contractuelles D’Affaires: colloque de l’Institut de Droit des Affaires d’Aix-en-Provence, 30-31 mai 2006*, Aix-en-Provence, PUAM, 1997.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, *Locação de Imóveis e Prorrogação*, Rio de Janeiro, José Kofino, 1952.

- \_\_\_\_\_, *Tratado de Direito Privado*, t. V, Rio de Janeiro, Borsoi, 1955.
- \_\_\_\_\_, *Tratado de Direito Privado*, t. VI, Rio de Janeiro, Borsoi, 1955.
- \_\_\_\_\_, *Tratado de Direito Privado*, t. XXV, 3ª ed., Rio de Janeiro, Borsói, 1972.
- MONTEIRO, Washington de Barros, *Curso de Direito Civil*; parte geral, v. I, 39ª ed. rev. e atualizada, São Paulo, Saraiva, 2003.
- MOUSSERON, Jean-Marc, *La durée dans la formation du contrat*, in *Études offertes à A. Jauffret*, Aix-en-Marseille, PUAM, 1974.
- MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues Haj, *Abuso de dependência econômica nos contratos interempresariais de distribuição*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito, São Paulo, [s.c.p.], 2007.
- NASCIMENTO, Antonio Mascaro, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 29ª ed., São Paulo, LTR, 2003.
- \_\_\_\_\_, *Curso de Direito do Trabalho*, 23ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008.
- NEGREIROS, Teresa, *Teoria dos contratos – Novos paradigmas*, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.
- NUSDEO, Fábio, *Curso de Economia*, 4ª ed., São Paulo, RT, 2005.
- OPPO, Giorgio, *Appunti per una definizione delle obbligazioni ad esecuzione continuata*, in *Rivista del Diritto Commerciale*, 1942, I, pp. 305 e ss.
- \_\_\_\_\_, *I Contratti di Durata – Parte I*, in *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, v. XLI, Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1943, pp. 145 e ss.
- \_\_\_\_\_, *I Contratti di Durata – Parte II*, in *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, v. XLII, Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1944, pp. 17 e ss.



- OST, François, *Temps et contrat, critique du pacte faustien*, in *La relativité du contrat*, Travaux de la Association Henri Capitant, t. IV, Paris, LGDJ, 2000.
- OPTIZ, Oswaldo e OPTIZ, Silvia C. B., *Contratos no direito agrário*, 3ª ed., Síntese, 1977.
- PACHECO, José Silva, *Tratado das locações, ações de despejo e outras*, 10ª ed., São Paulo, Ed. RT, 1998.
- PAOLA, Leonardo Sperb, *Contratos de distribuição: vida e morte da relação contratual*, tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná para obtenção do grau de Doutor em Direito das Relações Sociais, Curitiba, [s.c.p.], 2001.
- PELUSO, Cezar [coord.], *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*, 3ª ed., Barueri, Manole, 2009.
- PETERNELLI, Luiz Alexandre, *Estatística Descritiva*, in *INF 162*, disponível em [http://www.each.usp.br/rvicente/Paternelli\\_Cap2.pdf](http://www.each.usp.br/rvicente/Paternelli_Cap2.pdf), acesso em 15.01.2011.
- PINDYCK, Robert S. e RUBINFELD, Daniel L., *Microeconomia*, 5ª ed., trad. Eleutério Prado, São Paulo, Prentice Hall, 2002.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Anteprojeto de Código de Obrigações*, in BRASIL, Senado Federal, *Código Civil: Anteprojetos*, v. 3, Brasília, Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1989, pp. 22-109.
- \_\_\_\_\_, *Exposição de Motivos ao Anteprojeto de Código de Obrigações*, in Brasil, Senado Federal, *Código Civil: Anteprojetos*, v. 3, Brasília, Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1989, pp. 111-152.
- \_\_\_\_\_, *Instituições de Direito Civil*, v. I, 15ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1994.
- \_\_\_\_\_, *Instituições de Direito Civil*, v. III, 12ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006.
- \_\_\_\_\_, *Instituições de Direito Civil – Contratos*, v. III, 13ª ed. atualizada por Regis Fichtner, Rio de Janeiro, Forense, 2010.
- PLANIOL, Marcel, *Traité Élémentaire de Droit Civil*, 2ª ed., v. II, Paris, LGDJ, 1902.

- POSADA, Estevan Lo Ré, *Procuração, mandato e representação – darepresentação voluntária como resultante funcional da concertação entre o negócio jurídico de outorga de poderes e o contrato de mandato*, in Antônio Jorge Pereira Júnior; Gilberto Haddad Jabur (Org.), *Direito dos Contratos*, v. 2, São Paulo, Quartier Latin, 2008.
- PRICEWATERHOUSECOOPERS, *Fusões e Aquisições no Brasil – Relatório elaborado pela área de Corporate Finance da PriceWaterhouseCoopers*, julho de 2010, disponível em <<[http://www.pwc.com/pt\\_BR/br/estudos-pesquisas/assets/mea-julho-2010.pdf](http://www.pwc.com/pt_BR/br/estudos-pesquisas/assets/mea-julho-2010.pdf)>>, acesso em 25.08.2010.
- RÁO, Vicente, *Ato Jurídico*, 4<sup>a</sup> ed., 2<sup>a</sup> tiragem, São Paulo, RT, 1999.
- REQUIÃO, Rubens, *Curso de Direito Comercial*, v. I, 24<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 2000.
- \_\_\_\_\_, *Do Representante Comercial*, 8<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000.
- RIPERT, Georges, *O regimen democrático e o Direito Civil moderno*, trad. J. Cortezão, São Paulo, Saraiva, 1937.
- RIZZARDO, Arnaldo *et. al.*, *Planos de Assistência e Seguros de Saúde*, Porto Alegre, Ed. Livraria do Advogado, 1999.
- RODRIGUES, Silvio, *Direito Civil*; parte geral, 27<sup>a</sup> ed. atual., São Paulo, Saraiva, 2002.
- ROPPO, Enzo, *O Contrato*, trad. Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes, Coimbra, Almedina, 1988.
- \_\_\_\_\_, *O Contrato*, trad. COIMBRA, Ana; GOMES, M. Januário C., Coimbra, Almedina, 2009.
- RUOCCO, Francesco, *Funzione*, in Nuovo Digesto Italiano, Turim, Unione Tipografico Editrice Torinese, 1938.
- SALOMÃO FILHO, Calixto, *Direito concorrencial: as condutas*, São Paulo, Malheiros, 2003.
- \_\_\_\_\_, *Função Social do Contrato: Primeiras Anotações*, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 132, outubro-dezembro de 2003, pp. 07-24.

- SCOTT, Robert E.; TRIANTIS, George G., *Anticipating Litigation in Contract Design*, in The Yale Law Journal, n. 115, 2006, pp. 814 e ss.
- SHIEBER, Benjamin M.. *Abusos do poder econômico: direito e experiência antitruste no Brasil e nos EUA*, São Paulo, RT, 1966.
- SHRIBER, Anderson, *A proibição de comportamento contraditório: Tutela da confiança e venire contra factum proprium*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2007.
- SILVA, José Afonso da, *Comentário Contextual à Constituição*, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008.
- SILVEIRA, Marco Antonio Karam, *Contratos Cativos de Longa Duração: Tempo e Equilíbrio nas Relações Contratuais*, in IOB-Repertório de Jurisprudência: civil, processual, penal e comercial, nº 10, maio de 2006, São Paulo, pp. 319 e ss.
- STOFFEL-MUNK, Philippe, *Le abus dans le contrat*, Paris, LGDJ, 2000.
- SZTAJN, Rachel, *Externalidades e Custos de Transação: A Redistribuição de Direitos no Novo Código Civil*, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 133, ano XLIII, janeiro/março, 2004, pp. 07-31.
- \_\_\_\_\_, *Função Social do Contrato e Direito de Empresa*, in Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 139, julho-setembro de 2005, pp. 29-46.
- TARTUCE, Flávio, *Função Social dos Contratos: Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*, 2ª edição, São Paulo, Método, 2007.
- \_\_\_\_\_, *Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*, v. 3, 3ª ed., São Paulo, Método, 2008.
- \_\_\_\_\_, *Direito Civil: Introdução e Parte Geral*, v. I, São Paulo, Método, 2010.

- TEUBNER, Günther, *Legal Irritants: Good Faith in British Law or How Unifying Law Ends Up in New Divergences*, in *Modern Law Review*, 1998, v. 61, pp. 11-32.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto e DE MELLO, A. Mandim Theodor, *O regime do contrato (típico) de agência e distribuição (representação comercial) no novo Código Civil, em cotejo com a situação jurídica do contrato (atípico) de concessão comercial. Indenizações cabíveis na extinção da relação contratual*, in *Revista dos Tribunais*, v.93, número 825, julho de 2004, pp. 34-76.
- THOMAS, Jonathan; WORRAL, Tom, *Self-Enforcing Wage Contracts*, in *The Review of Economic Studies*, n. 4, Outubro 1988, pp. 541-553.
- TOMASETTI JÚNIOR, Alcides, *Abuso de Poder Econômico e Abuso de Poder Contratual*, in *RT* 715, pp. 87-107.
- \_\_\_\_\_, *Comentários aos artigos 1º a 13 da Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991*, in OLIVEIRA, Juarez de [coord.], *Comentários à Lei de Locação de Imóveis Urbanos*, São Paulo, Saraiva, 1992, pp. 02-172.
- VARELA, João de Matos Antunes, *Das Obrigações em Geral*, v. II, Reimpressão 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2001.
- VENOSA, Silvio de Salvo, *Direito Civil*; parte geral, v. 1, São Paulo, Atlas, 2001.
- VENTURA, Deisy, *Do direito ao método, do método ao direito*, in CERQUEIRA, Daniel Torres de; FRAGALE FILHO, Roberto [org.], *O Ensino Jurídico em Debate*, Campinas, Millennium, 2007, pp. 257-292.
- VILLELA, João Baptista *et al*, *Princípios UNIDROIT relativos aos contratos comerciais internacionais/2004*, versão em língua portuguesa, São Paulo, Quartier Latin, 2009.
- VIRASSAMY, Georges J., *Les contrats de dependence*, Paris, LGDJ, 1986.

XAVIER, José Tadeu Neves, *Reflexões sobre os contratos cativos de longa duração*, in Estudos Jurídicos, v. 37, n. 99, São Leopoldo – Porto Alegre, jan-abr. 2004, pp. 21-49.

WEST'S Law and Commercial Dictionary in Five Languages. Minnessota: West Publishing Co, 1985.

WILLIAMSON, Oliver E., *Transaction Cost Economics Meets Posnerian Law and Economics*, in *Journal of Theoretical Economics*, v. 149, n. 1, 1993, pp. 99-118.

\_\_\_\_\_, *Transaction Costs and Organization Theory*, in *Industrial and Corporate Change*, Oxford University Press, 1993.

ZANCHIM, Kleber Luiz, *O contrato e seus valores*, in PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge; JABUR, Gilberto Haddad [org.], *Contratos II*, São Paulo, Quartier Latin, 2008, pp. 252-272.

ZANETTI, Cristiano de Souza, *Responsabilidade pela ruptura das negociações*, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005.

\_\_\_\_\_, *Direito contratual contemporâneo: a liberdade contratual e sua fragmentação*, São Paulo, Método, 2008.